

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

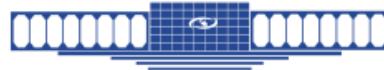
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	15
ATOS PROCESSUAIS	78
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	82
ATOS DO PRESIDENTE	82

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republica-se o preâmbulo em razão de erro material.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 267, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

(...)

Campo Grande, 19 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

COORDENADORIA DE SESSÕES

Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 272, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O art. 8º-A da Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A partir do exercício de 2027, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:

- I - Planejamento;
- II - Atos Jurídicos;
- III - Execução Orçamentária;
- IV - Registros Contábeis;
- V - Gestão Fiscal;
- VI - Atos de Pessoal; e
- VII - Tributário.





§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2027, deve ser remetido ao e-Sfinge no serviço de "envio de empenho", até o dia 28 de fevereiro de 2027.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente ao exercício de 2027 devem ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações do contrato originário, quando:

I - for celebrado termo aditivo no exercício de 2027; ou

II - a emissão do empenho que decorra de contrato firmado ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até o final do exercício de 2026.

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados no final do exercício de 2026, que deverão ser transferidos para o exercício de 2027, serão necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 28 de fevereiro de 2027, por meio de lançamento de abertura, juntamente com o movimento do mês de janeiro de 2027.

§ 4º Durante o exercício de 2026 serão realizados os testes de envio de remessa." (NR)

Art. 2º Os arts. 27-A e 27-B da Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Os juridicionados de que trata o *caput* do art.8º-A devem encaminhar os documentos de Planejamento, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Contas de Governo, Contas de Gestão, Licitações, Contratos e Convênios em Formato Portátil de Documento (*Portable Document Format - PDF*), relativos aos exercícios de 2025 e 2026, via sistema TCE Digital, aplicando, no que couber, a Resolução TC-MS n.º 88, de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de antecipação do uso do sistema e-Sfinge para a remessa de Atos Jurídicos (Licitações, Contratos e Convênios), referentes aos exercícios de 2025 ou 2026, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema TCE Digital.

Art. 27-B. Os juridicionados de que trata o *caput* do art.8º-A devem encaminhar os documentos de Atos de Pessoal,), relativos aos exercícios de 2025 e 2026, via SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital, aplicando a Resolução TCE-MS nº 88, de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de antecipação do uso do sistema e-Sfinge para a remessa de Atos de Pessoal, referentes aos exercícios de 2025 ou 2026, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 273, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece normas para organização, apresentação e remessa eletrônica da prestação de contas anual pelos gestores e responsáveis da administração pública municipal, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas sobre:

I - organização e apresentação da prestação de contas anual de governo e de gestão, detalhando o conteúdo de demonstrações contábeis e demais relatórios indispensáveis à sua formalização; e

II - remessa eletrônica desses dados e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.





Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - prestação de contas anual (ou contas anuais): instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes dos municípios apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas que evidenciam os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e dos órgãos do sistema de controle interno previstos, respectivamente, nos arts. 75, 77 e 82 da Constituição de Mato Grosso do Sul de 1989;

II - prestação de contas anual de governo: conjunto de informações consolidadas sobre a situação fiscal e a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente federado, demonstrando os resultados alcançados no exercício em relação aos planos e programas governamentais e o cumprimento de limites constitucionais e legais, para julgamento pelo Poder Legislativo, mediante apreciação e emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - prestação de contas anual de gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a determinada unidade jurisdicionada, sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, sujeito a julgamento pelo Tribunal de Contas;

IV - relatório de gestão: documento elaborado pelo dirigente máximo da unidade jurisdicionada, contendo informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre a atuação da unidade no cumprimento de suas finalidades, demonstrando uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis pela unidade;

V - demonstrações contábeis (ou demonstrações financeiras): relatórios padronizados que apresentam a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa de uma entidade ou governo, em um determinado período, para a tomada de decisões econômicas por usuários internos e externos;

VI - balanço geral (ou demonstrações contábeis consolidadas): conjunto de demonstrações contábeis que apresentam a situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente federado municipal, incluindo os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VII - rol de responsáveis: relação dos titulares e substitutos que ocuparam cargos de direção e gestão com poder de decisão relevante sobre os atos praticados pela unidade jurisdicionada durante o exercício;

VIII - ato de gestão: ação praticada pela administração pública em uma relação de horizontalidade (em situação de igualdade) com os particulares, sem utilizar seu poder de supremacia ou "poder de império". Refere-se à administração de bens e à execução de serviços, em moldes semelhantes aos praticados pelo setor privado, a exemplo de contratos públicos, convênios, aquisições ou locações de bens;

IX - indício: indicação de desvio ou discrepância entre uma condição ou situação encontrada e um critério de auditoria definido, devendo ser objeto de análise e confirmação por meio de evidências adicionais;

X - irregularidade: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, resultando ou não em danos ao erário. Incluem-se, ainda, desfalques, desvios de recursos públicos, descumprimento de determinações previamente conhecidas pelo responsável em processos de contas e violações aos princípios da administração pública;

XI - instrução processual: é o conjunto de atividades de controle externo destinada a formar a convicção do Tribunal sobre os fatos apurados;

XII - auditoria financeira: exame das demonstrações financeiras com o objetivo de aumentar o grau de confiança dos usuários, mediante expressão de opinião se tais demonstrações apresentam adequadamente a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa de uma entidade ou governo;

XIII - risco: possibilidade de ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades; No contexto do controle externo, o risco é a probabilidade de que uma situação, ato ou processo apresente falhas, irregularidades ou impropriedades que comprometam a legalidade, a legitimidade, a economicidade ou a efetividade da gestão pública;





XIV - relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

XV - materialidade: refere-se à magnitude ou natureza de uma distorção que, individualmente ou em conjunto, consideradas relevantes para os objetivos da auditoria, podendo influenciar as conclusões e recomendações;

XVI - oportunidade: avaliação quanto ao momento ou lugar adequado para se realizar determinada ação de controle, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de recursos humanos com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução;

XVII - temporalidade: considera-se o momento e o período em que ocorreram os fatos, atos ou transações auditadas, avaliando se os eventos estão dentro do exercício de competência, do prazo legal, ou do ciclo de gestão a que se referem;

XVIII - órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa responsável pela coordenação, planejamento, normatização e controle das atividades do sistema de controle interno, além de prestar apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE-MS;

XIX - órgão de controle interno: unidade setorial (administração direta) ou seccional (administração indireta) de Controle Interno com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;

XX - ato de gestão: qualquer ato administrativo que afete aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais ou a prestação de serviços públicos;

XXI - dirigente máximo: maior autoridade administrativa dos Órgãos e Entidades, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;

XXII - gestor da unidade jurisdicionada: responsável pela prestação de contas de gestão da unidade gestora;

XXIII - assinatura digital: assinatura eletrônica que garante a autenticidade e a integridade de um documento, lastreada em certificado digital, emitida por autoridade certificadora, credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da legislação em vigor; e

XXIV - certificado digital: arquivo eletrônico contendo dados individuais de pessoa física ou jurídica, utilizado para comprovar sua identidade, em ambiente virtual, e emitida nos mesmos moldes previstos no inciso anterior.

Art. 3º A premissa da prestação de contas é demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais, garantindo transparência, responsabilização e subsídio à tomada de decisão.

Parágrafo único. São objetivos específicos da prestação de contas:

I - incentivar e permitir que os cidadãos fiscalizem a execução do orçamento e a proteção do patrimônio público;

II - fornecer insumos para que os órgãos de controle interno cumpram sua missão constitucional, conforme o art. 82 da Constituição Estadual;

III - subsidiar os secretários municipais ou funções equivalentes municipais no exercício da coordenação, orientação e supervisão de seus órgãos e entidades na área de suas atribuições, conforme o inciso I do parágrafo único do art. 93 da Constituição Estadual;

IV - contribuir para o acompanhamento e a fiscalização orçamentária realizados pelos Poderes Legislativos dos municípios; e

V - viabilizar a apreciação e o julgamento das contas de governo e gestão, respectivamente, do chefes dos Poderes Executivos e dos administradores e demais responsáveis.

Art. 4º As prestações de contas devem expressar, de forma clara e objetiva:

I - a exatidão das demonstrações contábeis; e

II - a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.





Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* aplica-se aos responsáveis:

- I - que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos;
- II - pelos quais os municípios respondam; ou
- III - que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

Seção I Do Prazo da Prestação de Contas

Art. 5º A prestação de contas anual de governo deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 90 (noventa) dias seguintes à data de encerramento do exercício financeiro pelos prefeitos.

Seção II Da Organização e Composição da Prestação de Contas

Art. 6º As prestações de contas mencionadas neste Capítulo serão compostas de:

I - balanço geral e respectivas notas explicativas, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda;

II - demonstrativos consolidados da execução do orçamento;

III - demonstrativos consolidados e individualizados do Poder Executivo relativos ao último bimestre ou quadrimestre;

IV - relatório de atividades do Poder Executivo no exercício;

V - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos; e

VI - pareceres conclusivos sobre a política pública conduzida pelo Poder Executivo de competência do:

a) Conselho de Saúde;

b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

c) Conselho de Alimentação Escolar;

d) Conselho de Assistência Social;

e) Conselho dos Direitos da Infância e do Adolescente;

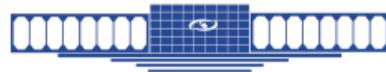
f) Conselho do Idoso; e

g) outros órgãos ou conselhos previstos na legislação federal, estadual e municipal que exerçam atividades de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação de políticas públicas.

Art. 7º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo deverá conter, no mínimo, os elementos definidos nos Anexo I desta Resolução, em se tratando de contas anuais dos prefeitos.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO





Seção I

Das Unidades Jurisdicionadas Obrigadas a Prestar Contas

Art. 8º As seguintes unidades jurisdicionadas deverão prestar contas de gestão anualmente:

I - órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios;

II - consórcios públicos regidos pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, que integram a administração indireta municipal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive:

I - aos órgãos e às entidades extintos, cindidos, fundidos, transformados ou incorporados, ou que estejam em processos de liquidação ou intervenção;

II - às fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado;

III - aos fundos públicos, não dotados de personalidade jurídica, regidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

IV - às empresas estatais independentes contempladas com aportes de capital no orçamento de investimento.

Seção II Do Prazo da Prestação de Contas

Art. 9º A prestação de contas de gestão anual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até:

I - 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao término do exercício para as unidades jurisdicionadas listadas no art. 8º desta Resolução, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único; e

II - 10 (dez) de maio do ano subsequente ao término do exercício para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As empresas estatais independentes referidas no inciso IV do parágrafo único do art. 8º observarão os prazos estabelecidos em legislação específica.

Seção III Da Organização e Composição da Prestação de Contas

Art. 10. As prestações de contas mencionadas neste Capítulo serão compostas de:

I - rol de responsáveis;

II - demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, em conformidade com as normas de contabilidade pública ou societária, conforme o caso;

III - demonstrativos da execução do orçamento quando a unidade jurisdicionada gerir recursos orçamentários;

IV - demonstrativos individualizados relativos ao último quadrimestre, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, dos Poderes e órgãos autônomos referidos em seu art. 20;

V - relatório de gestão cujo conteúdo observará o disposto no Anexo II;

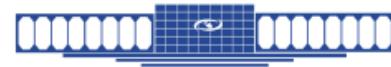
VI - relatórios e pareceres de conselhos e órgãos que devam se pronunciar sobre as contas, ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos; e

VII - relatório do órgão de controle interno sobre a avaliação e certificação da prestação de contas anual, contendo, no mínimo, os elementos dispostos no Anexo III.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será assinado digitalmente pelo dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

§ 2º Quando houver órgãos central e órgãos setoriais de controle interno, o órgão central será responsável por emitir o relatório de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.





§ 3º Sem prejuízo das exigências anteriores, a prestação de contas deverá conter as informações relacionadas no:
I - Anexo IV, quando se tratar de consórcio público; e
II - Anexo V, quando se tratar de entidade gestora de regime próprio de previdência social.

Seção IV Do Rol de Responsáveis

Art. 11. Serão arrolados na prestação de contas os seguintes responsáveis, conforme o caso:

- I - dirigente máximo da unidade jurisdicionada a que se refere a prestação de contas;
- II - membros de diretoria executiva;
- III - membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão;
- IV - membros de conselho administrativo, deliberativo, curador ou fiscal;
- V - responsável pela aprovação das prestações de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios, contribuições, através de termos de parceria, contrato de gestão, convênio e instrumentos congêneres;
- VI - ordenadores de despesas; e
- VII - responsáveis pela arrecadação de receitas.

§ 1º O rol de responsáveis será elaborado em conformidade com a estrutura organizacional da unidade jurisdicionada devendo indicar:

- I - na prestação de contas dos órgãos do Poder Executivo do município: os responsáveis especificados nos incisos I, VI e VII do *caput* deste artigo;
- II - na prestação de contas do Poder Legislativo do município: os responsáveis especificados no inciso I e VI do *caput* deste artigo;
- III - na prestação de contas das autarquias e fundações dos municípios: os responsáveis especificados nos incisos I, VI e VII do *caput* deste artigo;
- IV - na prestação de contas das empresas públicas e sociedades de economia mista dos municípios e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelos municípios: os responsáveis especificados nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo; e
- V - na prestação de contas de fundos públicos: os responsáveis especificados nos incisos I, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de liquidação, extinção ou intervenção em autarquia ou fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista do município e demais empresas controladas direta ou indiretamente, serão arrolados, também, o liquidante, o inventariante ou o interventor.

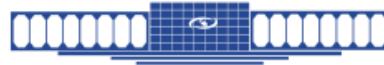
§ 3º Havendo delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegantes e delegadas e os respectivos atos.

§ 4º O Tribunal poderá, em decorrência do que for apurado em outras ações de controle externo, indicar outros responsáveis.

Art. 12. O rol de responsáveis referido no art. 11 deve conter:

- I - nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;
- II - identificação dos cargos ou funções exercidos e respectivos períodos de gestão;
- III - identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no órgão oficial de divulgação;
- IV - endereço residencial completo e funcional se estiver exercendo função pública; e





V - endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Os dados pessoais mencionados nos incisos deste artigo são coletados e tratados com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para o cumprimento de obrigação legal prevista na Lei Complementar e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. O tratamento desses dados observa os princípios da finalidade, necessidade e adequação, destinando-se exclusivamente às finalidades de controle, transparência e responsabilização, com a devida proteção à privacidade e à segurança das informações.

CAPÍTULO III DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 13. As demonstrações contábeis serão geradas automaticamente no sistema e-Sfinge, a partir das remessas mensais de informações encaminhadas e ratificadas pelos gestores e contadores, relativas ao exercício a que se referir a prestação de contas anual.

§ 1º Os demonstrativos contábeis, bem como as demais demonstrações correlatas, deverão ser assinados eletronicamente pelo dirigente máximo e pelo contador responsável pela unidade jurisdicionada.

§ 2º Para possibilitar a adequada geração do Balanço Geral no sistema e-Sfinge, o Poder Executivo dos municípios deverá manter e operar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) aderente aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

§ 3º As informações contábeis remetidas poderão ser submetidas à auditoria de qualidade de dados ou à auditoria financeira, realizada pela Divisão de Fiscalização competente.

§ 4º A prestação de contas anual não será recepcionada se os responsáveis pela unidade jurisdicionada não estiverem devidamente cadastrados no sistema eletrônico e-CJUR.

Art. 14. O dirigente máximo, o gestor, o contador e os demais responsáveis pela unidade jurisdicionada respondem pela precisão e fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de o dirigente sucedido não apresentar a prestação de contas no prazo previsto nesta Resolução, caberá ao sucessor a responsabilidade por sua formalização e encaminhamento.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 15. As unidades jurisdicionadas deverão divulgar a prestação de contas anual em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet), garantindo amplo acesso público, em até 30 (trinta) dias após seu encaminhamento ao Tribunal.

§ 1º As informações e os documentos da prestação de contas deverão estar disponíveis em local de fácil acesso no sítio oficial, em seção denominada “Transparência e prestação de contas”, e em linguagem clara e de fácil compreensão.

§ 2º As informações divulgadas na seção especificada de que trata o parágrafo anterior poderão ser providas mediante *links* e redirecionamento de páginas para outros portais oficiais que contenham as informações ou o seu detalhamento.

§ 3º A seção mencionada no § 1º deste artigo deverá apresentar ainda *links* para todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno da unidade jurisdicionada.

Art. 16. A autenticidade e integridade dos documentos divulgados e publicados será garantida por assinatura digital.

TÍTULO III DO APOIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO AO CONTROLE EXTERNO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEVERES GERAIS

Art. 17. No decorrer do exercício financeiro, os fatos e atos materialmente relevantes que gerarem reflexos sobre as prestações de contas dos responsáveis deverão ser submetidos aos respectivos órgãos do sistema de controle interno para:

I - acompanhamento do cumprimento das metas fiscais e orçamentárias;



- II - avaliação da execução dos programas de governo e da gestão dos administradores públicos;
- III - supervisão do cumprimento dos limites e das condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - fiscalização da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão;
- V - emissão de relatórios sobre a gestão e a execução orçamentária; e
- VI - representação ao Tribunal de Contas sobre quaisquer indícios de irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes de ato comissivo ou omissivo.

Art. 18. Os dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas devem submeter a prestação de contas anual ao órgão de controle interno para avaliação e certificação, como disposto no inciso VII do art. 10 desta Resolução.

Art. 19. A atuação do órgão de controle interno será comprovada ao Tribunal de Contas mediante o envio de relatórios, certificados de auditoria e informações, conforme disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 20. Os responsáveis pelo órgão de controle interno comunicarão ao Tribunal de Contas, por meio de sua Ouvidoria, indícios de irregularidades materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão.

§ 1º A comunicação deverá ser instruída com os elementos necessários à avaliação do Tribunal, contendo, no mínimo:

- I - indício de irregularidade: descrição sucinta e objetiva do ato não conforme, com data ou período da ocorrência e a norma possivelmente infringida;
- II - eventual responsável: nome, cargo ou função e número do CPF;
- III - conduta: descrição da ação ou omissão, dolosa ou culposa, de forma caracterizada e individualizada; e
- IV - nexo de causalidade: descrição de como a conduta do eventual responsável gerou o indício de irregularidade detectado.

§ 2º Na comunicação referida neste artigo, o responsável pelo órgão de controle interno descreverá eventuais providências já adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 3º A omissão da comunicação, caso a irregularidade seja do conhecimento do órgão de controle interno, implicará a responsabilidade solidária do dirigente desse órgão.

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 21. O Tribunal de Contas, por meio de sua Diretoria de Controle Externo, criará e manterá programas de transferência de conhecimento técnico, a fim de apoiar o desenvolvimento de abordagens de auditoria baseadas em risco e de procedimentos de certificação de prestação de contas anual pelos órgãos centrais do sistema de controle interno.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES E COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR NÃO PRESTAR CONTAS

Art. 22. Configura infração a omissão na remessa eletrônica, integral e tempestiva da prestação de contas anual pela unidade jurisdicionada obrigada à sua apresentação.

§ 1º A infração apurada implicará em:

I - no caso de prestação de contas anual de governo:

a) não emissão da Certidão Liberatória para Recebimento de Transferência de Recursos e da Certidão para Contratação de Operações de Crédito até a regularização da remessa da prestação de contas anual;



b) comunicação do fato à câmara municipal, conforme o caso;

II - no caso de prestação de contas anual de gestão, aplicação de multa ao dirigente máximo da unidade jurisdicionada, após deliberação em processo de apuração de responsabilidade.

§ 2º Aplicar-se-á a sanção por multa ao sucessor do dirigente máximo que, incumbido da prestação de contas nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Resolução, deixar de fazê-lo após 60 (sessenta) dias de sua nomeação para o cargo ou função sucedida.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A autuação de prestações de contas anuais de gestão para fins de julgamento considerará critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade e temporalidade.

§ 1º Até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, a Divisão de Fiscalização competente elaborará proposta de Instrução Normativa indicando as unidades jurisdicionadas que terão suas prestações de contas autuadas.

§ 2º A proposta será submetida à avaliação da Diretoria de Controle Externo que a encaminhará à Presidência do Tribunal, ou a devolverá para ajustes e melhorias.

§ 3º A prestação de contas anual não selecionada para autuação será considerada encerrada após 5 (cinco) anos de sua apresentação ao Tribunal.

§ 4º Durante o período definido no § 3º deste artigo, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e instrução processual de prestação de contas anual.

§ 5º O encerramento da prestação de contas não:

I - obsta o exame de irregularidades que venham a ser identificadas pelo Tribunal de Contas por quaisquer outros meios, ressalvadas as hipóteses de prescrição punitiva e resarcitória;

II - implica a certificação de regularidade da gestão; e

III - confere quitação ao jurisdicionado.

Art. 24. O disposto no § 3º do art. 23 aplica-se às prestações de contas anuais de gestão recebidas pelo Tribunal de Contas e ainda não autuadas.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas anual de gestão relativos a exercícios anteriores sobre os quais não tenha sido iniciada a instrução processual, serão arquivados, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. O presidente do Tribunal de Contas poderá expedir normas complementares para a operacionalização e atualização dos anexos desta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

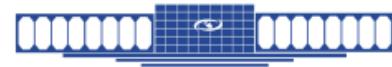
Art. 27. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2026, os dispositivos das Resoluções TCE-MS nº 49, de 16 de novembro de 2016, nº 88, de 3 de outubro de 2018, e nº 133, de 24 de novembro de 2020, no que se refere à prestação de contas anuais de governo e de gestão dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO



- I - Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao município;
- II - Descrição analítica dos programas do orçamento, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;
- III - Informações e análise sobre a execução do plano plurianual e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas municipais;
- V - Análise comparativa entre a programação e a execução financeira de desembolso;
- VI - Demonstrativo dos restos a pagar, liquidados e não liquidados;
- VII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, se for o caso;
- VIII - Em relação ao desempenho da arrecadação, apresentar demonstrativos da dívida ativa, ações de recuperação de créditos, medidas para incremento de receitas, combate à evasão e sonegação, renúncias de receitas e créditos prescritos;
- IX - Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101, de 2000 (despesas com pessoal, endividamento, etc.), com justificativas para eventuais descumprimentos;
- X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e Fundeb;
- XI - Informação sobre os valores anuais das despesas com licitações, dispensas e inexigibilidades; XII - Informação sobre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
- XIII - Informação sobre o quantitativo de contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- XIV - Informação sobre o quantitativo de contratos de estágio;
- XV - Informações referentes aos contratos de terceirização de mão de obra;
- XVI - Demonstrativo dos gastos com divulgação e publicidade;
- XVII - Relação de convênios com União e Estado;
- XVIII - Relatório sobre situações de emergência ou calamidade pública e os gastos relacionados;
- XIX - Manifestação sobre as providências adotadas em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas de exercícios anteriores;
- XX - Demonstrativo dos valores arrecadados decorrentes de decisões do Tribunal de Contas que imputaram débito;
- XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME);
- XXII - Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas;
- XXIII - Especificar os dispositivos legais que promoveram alterações no Plano Municipal de Educação ao longo do exercício; e
- XXIV - Avaliação de eventuais renegociações de dívida com o RPPS.

ANEXO II

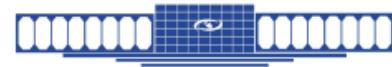
CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE UNIDADE JURISDICIONADA

- I - Informações gerais sobre a unidade e responsáveis:

- a) identificação da unidade, estrutura organizacional e competências.

- II - Informações sobre a gestão orçamentária e financeira:





a) relação dos programas de governo, com comparação de metas físicas e financeiras, justificativas para ações não realizadas, informações sobre contingenciamento e restos a pagar.

III - Informações sobre a gestão de pessoas e terceirização:

a) quadro de pessoal (efetivos, comissionados, contratados, etc.) e valores da folha de pagamento;

b) demonstrativo de pessoal terceirizado;

c) demonstrativo de benefícios previdenciários;

d) discriminação da remuneração de diretoria e conselhos.

IV - Informações sobre transferências de recursos:

a) discriminação de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres.

V - Informações sobre licitações e contratos:

a) valores anuais de despesas por modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade;

b) indicação do órgão de imprensa oficial;

c) informações sobre recomendações do controle interno e providências adotadas.

VI - Acompanhamento de contrato de gestão (se aplicável):

a) informações do contrato e da entidade, incluindo composição e atuação do Conselho de Administração;

b) volume de recursos públicos repassados;

c) informações sobre a prestação de contas e avaliação dos resultados;

d) recursos da unidade (servidores, bens) colocados à disposição da entidade.

VII - Avaliação de termos de parceria (se aplicável):

a) identificação dos termos vigentes e das entidades parceiras;

b) informações sobre o termo (objeto, vigência, valor);

c) valores repassados;

d) avaliação dos resultados obtidos com a parceria.

ANEXO III

CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

I - Informações sobre o funcionamento do sistema de controle interno da unidade;

II - Resumo das atividades desenvolvidas pelo órgão, incluindo auditorias e seus resultados;

III - Relação de irregularidades que resultaram em dano, com valor do débito e medidas implementadas;

IV - Avaliação das transferências de recursos via convênios e instrumentos congêneres;

V - Avaliação dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades;

VI - Avaliação da gestão de recursos humanos;

VII - Avaliação do cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal de Contas;





- VIII - Relatório da execução de decisões do Tribunal que imputaram débito;
IX - Avaliação da conformidade dos dados dos sistemas operacionais com os enviados ao sistema e-Sfinge;
X - Outras análises pertinentes.

ANEXO IV
CONTEÚDO COMPLEMENTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSÓRCIO

- I - Protocolo de intenções e respectivas leis de ratificação;
II - Demonstrativo do plano de aplicação dos recursos para o exercício;
III - Demonstrativo dos contratos de rateio firmados no exercício;
IV - Demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas;
V - Demonstrativos dos contratos de programa firmados pelo consórcio;
VI - Cópia de eventuais alterações ou extinção do contrato de consórcio público;
VII - Ato formal de comunicação e lei autorizativa, no caso de retirada de ente federativo do consórcio.

ANEXO V
CONTEÚDO COMPLEMENTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- I - Avaliação atuarial anual, com data de cálculo posicionado em 31/12 do exercício de competência da prestação de contas anual;
II - Procedimentos adotados para cobrança de contribuições não recebidas;
III - Indicação da base de cálculo das contribuições e do percentual contributivo dos segurados e da parte patronal;
IV - Informação do valor do déficit atuarial e a forma de amortização;
V - Informação da base de cálculo para o limite da taxa de administração e o montante das despesas realizadas com a referida taxa.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 274, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 17, inciso II, alínea "f", e o art. 61, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026, elaborado em conformidade com o art. 81-A, § 1º, o art. 189, § 7º, e o art. 190, inciso I e § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, nos termos da proposição apresentada pela diretoria de controle externo.





Art. 2º Compete à Diretoria de Controle Externo disponibilizar a íntegra do Plano Anual de Fiscalização de 2026 às unidades organizacionais do Tribunal de Contas, para adoção das medidas necessárias a seu efetivo cumprimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões

Deliberação

Republica-se em razão de erro material.

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 108, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 266, de 24 de novembro de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.236, de 25 de outubro de 2025.

(...)

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 266, de 24 de novembro de 2025, que dispõe sobre as normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de emendas parlamentares estaduais e municipais e para fiscalizar e acompanhar a execução dessas transferências.

Campo Grande, 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 17 de novembro de 2025.





ACÓRDÃO - AC00 - 924/2025

PROCESSO TC/MS: TC/724/2025

PROTOCOLO: 2399987

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 3. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 7. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL; 8. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS; 9. PREFEITURAS MUNICIPAIS-PM E CÂMARAS MUNICIPAIS-CM: PM E CM ÁGUA CLARA (1); PM E CM ALCINÓPOLIS (2); PM E CM AMAMBAI (3); PM E CM ANASTÁCIO (4); PM E CM ANAURILÂNDIA (5); PM E CM ANGÉLICA (6); PM E CM ANTÔNIO JOÃO (7); PM E CM APARECIDA DO TABOADO (8); PM E CM AQUIDAUANA (9); PM E CM ARAL MOREIRA (10); PM E CM BANDEIRANTES (11); PM E CM BATAGUASSU (12); PM E CM BATAIPORÃ (13); PM E CM BELA VISTA (14); PM E CM BODOQUENA (15); PM E CM BONITO (16); PM E CM BRASILÂNDIA (17); PM E CM CAARAPÓ (18); PM E CM CAMAPUÃ (19); PM E CM CAMPO GRANDE (20); PM E CM CARACOL (21); PM E CM CASSILÂNDIA (22); PM E CM CHAPADÃO DO SUL (23); PM E CM CORGUINHO (24); PM E CM CORONEL SAPUCAIA (25); PM E CM CORUMBÁ (26); PM E CM COSTA RICA (27); PM E CM COXIM (28); PM E CM DEODÁPOLIS (29); PM E CM DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); PM E CM DOURADINA (31); PM E CM DOURADOS (32); PM E CM ELDORADO (33); PM E CM FATIMA DO SUL (34); PM E CM FIGUEIRÃO (35); PM E CM GLORIA DE DOURADOS (36); PM E CM GUIA LOPES DA LAGUNA (37); PM E CM IGUATEMI (38); PM E CM INOCÊNCIA (39); PM E CM ITAPORÃ (40); PM E CM ITAQUIRAÍ (41); PM E CM IVINHEMA (42); PM E CM JAPORÃ (43); PM E CM JARAGUARI (44); PM E CM JARDIM (45); PM E CM JATEI (46); PM E CM JUTI (47); PM E CM LADÁRIO (48); PM E CM LAGUNA CARAPÃ (49); PM E CM MARACAJU (50); PM E CM MIRANDA (51); PM E CM MUNDO NOVO (52); PM E CM NAVIRAÍ (53); PM E CM NIOAQUE (54); PM E CM NOVA ALVORADA DO SUL (55); PM E CM NOVA ANDRADINA (56); PM E CM NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PM E CM PARAÍSO DAS ÁGUAS (58); PM E CM PARANÁIBA (59); PM E CM PARANHOS (60); PM E CM PEDRO GOMES (61); PM E CM PONTA PORÃ (62); PM E CM PORTO MURTHINHO (63); PM E CM RIBAS DO RIO PARDO (64); PM E CM RIO BRILHANTE (65); PM E CM RIO NEGRO (66); PM E CM RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); PM E CM ROCHEDO (68); PM E CM SANTA RITA DO PARDO (69); PM E CM SÃO GABRIEL DO OESTE (70); PM E CM SELVÍRIA (71); PM E CM SETE QUEDAS (72); PM E CM SIDROLÂNDIA (73); PM E CM SONORA (74); PM E CM TACURU (75); PM E CM TAQUARUSSU (76); PM E CM TERENOS (77); PM E CM TRÊS LAGOAS (78); E PM E CM VICENTINA (79).

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. EDUARDO RIEDEL – GOVERNADOR DO ESTADO; 2. GERSON CLARO – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 3. PEDRO PAULO GASPARINI - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL; 4. FLÁVIO ESGAIB KAYATT - PRESIDENTE DO TCE/MS; 5. DORIVAL RENATO PAVAN - PRESIDENTE DO TJMS; 6. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; 7. RENATO MARCÍLIO DA SILVA – DIRETOR PRESIDENTE DA SANESUL; 8. CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT – DIRETOR PRESIDENTE DA MSGÁS; 9. PREFEITOS E VEREADORES: 10. GEROLINA DA SILVA ALVES / ELIZEU PEREIRA DA SILVA; 11. WELITON DA SILVA GUIMARAES / VALDECI PASSARINHO; 12. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA / DARCI JOSÉ DA SILVA; 13. MANOEL APARECIDO DA SILVA / LINCOLN PELLICIONI; 14. RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO / CELSO ALVES DO SANTOS; 15. EDISON CASSUCI FERREIRA / IVO FERREIRA DOS SANTOS; 16. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA / LUIS RAMÃO FRANCO PIRES; 17. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS / BER GALTER; 18. MAURO LUIZ BATISTA / EVERTON ROMERO; 19. ELAINE APARECIDA SOLIGO / JACKSON MACHADO; 20. ÁLVARO NACKLE URT / MARCELO SOARES ABDO; 21. WANDERLEIA DUARTE CARAVINA / ENIVALDO VIEIRA MARQUES; 22. GERMINO DA ROZ SILVA / FABIO DE MELLO; 23. GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA / JONATHAN TORRES; 24. MARIA GIRLEIDE ROVARI / AYRTON MARQUES; 25. JOSMAIL RODRIGUES / PAULO HENRIQUE BREDA SANTOS; 26. MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO / MARIA JOVELINA DA SILVA; 27. MARIA LURDES PORTUGAL / JOÃO PAULO FARIAS DA COSTA; 28. MANOEL EUGENIO NERY / PEDRO DIAS PEREIRA; 29. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES / EPAMINONDAS VICENTE SILVA NETO; 30. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA / MARCELO OVELAR; 31. RODRIGO BARBOSA DE FREITAS / LEANDRO ROSA DE SOUZA; 32. WALTER SCHLATTER / CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS; 33. MÁRCIO NOVAES PEREIRA (BARRINHA) / ELISANDRO CERIOLLI; 34. NIAGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI / NEY KUASNE; 35. GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA / UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO; 36. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS / ARTUR DELGADO BAIRD; 37. EDILSON MAGRO / LUIZ EDUARDO DOS SANTOS; 38. JEAN CARLOS SILVA GOMES / CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR; 39. WLADEMIR DE SOUZA VOLK (JAPÃO) / ÉDER DE AGUIAR VIANA; 40. NAIR BRANTI / ALDAIR JUVENAL BARROQUEL; 41. MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO / LIANDRA BRAMBILLA; 42. FABIANA MARIA LORENCI / DAIANE GOMES LACERDA; 43. WAGNER ROBERTO PONSIANO / RONALDO BATISTA DE ALMEIDA; 44. JUVENAL CONSOLARO / LUCIENE TEODORA; 45. JÚLIO CLEVERTON DOS SANTOS / LUCINEIA M. DE OLIVEIRA NOGUEIRA; 46. MAX ANTONIO SOUZA MORAIS / MOACIR DUCHINI; 47. LIDIO LEDESMA / JESUS MILANE DE SANTANA; 48. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS / VALMES JOSÉ DE CARVALHO; 49. TIAGO TAVARES CARBONARO / FLAVIO GODOY; 50. THALLES HENRIQUE TOMAZELLI / CARLOS ALBERTO PRADO; 51. JULIANO FERRO BARROS DONATO / CELSO MIRANDA ALVES DE SOUZA; 52. VITOR DA CUNHA ROSA / GABRIEL KLASMANN; 53. CLAUDIO FERREIRA DA SILVA / PETERSON XAVIER; 54. JULIANO DA CUNHA MIRANDA / TEREZA MOREIRA; 55. CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO / ROBSON CARMO MONTEIRO; 56. GILSON MARCOS DA CRUZ / DEUNIZAR DIAS; 57. MUNIR SADEQ RAMUNIEH / JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS; 58. ITAMAR BILIBIO / VANDER HENRIQUE NUNES DOSOSS; 59. JOSE MARCOS CALDERAN / RENER BARBOSA; 60. FABIO SANTOS FLORENÇA / MICHEL ROGER FREDDI; 61. ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE / JEFFERSON HESPAÑOL CAVALCANTE; 62. RODRIGO MASSUO SACUNO / DANIEL MORETTO CARDOZO SIQUEIRA; 63. ANDRÉ BUENO GUIMARAES / REINALDO GARCIA ANDRÉA; 64. JOSÉ PAULO PALEARI / ISRAEL GOMES DE





SOUSA; 65. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI / FABIO ZANATA; 66. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO / LUIZ ENFERMEIRO; 67. IVAN DA CRUZ PEREIRA / MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA; 68. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE / WANICE LUCIANA DE OLIVEIRA; 69. HELIOMAR KLABUNDE / CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA; 70. MURILO JORGE VAZ SILVA / RÉGES NUNES DE PAULA; 71. EDUARDO ESGAIB CAMPOS / AGNALDO PEREIRA LIMA; 72. NELSON CINTRA RIBEIRO / SIRLEY PACHECO; 73. ROBERSON LUIZ MOUREIRA / TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA; 74. LUCAS CENTENARO FORONI / JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA; 75. HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE / SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA; 76. RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI / FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO; 77. ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA / EDGAR DE SOUZA RESENDE; 78. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA / CRISTIANO JOÃO MARQUES; 79. LEOCIR MONTAGNA / VALDECIR MALACARNE; 80. JAIME SOARES FERREIRA / JOSÉ BRITO DA SILVA; 81. ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ / PAULO F. CHAGAS DE MORAES; 82. RODRIGO BORGES BASSO / OTACIR PEREIRA FIGUEIREDO; 83. MARIA CLARICE EWERLING / LAUDIR ABREU DA ROSA JÚNIOR; 84. ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI / LUIZ MELLO; 85. CLOVIS JOSE DO NASCIMENTO / ANTÔNIO DA ROCHA XISTO; 86. HENRIQUE WANCURA BUDKE / LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA; 87. CASSIANO ROJAS MAIA / ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR; 88. CLEBER DIAS DA SILVA / CLAUDINEI RIBEIRO DE LIMA

INTERESSADOS: DELIEUSA CUSTODIA DA SILVA, ADELMA MORAES DE SOUZA, ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA, ADRIANA LUCIA PEREIRA BARBOSA, AGNALDO PEREIRA LIMA, ALESSANDRA LETICIA VAZQUEZ SOUZA, ALINE ORTEGA DOS REIS, ALLED CAROLAYNE REIS ARAUJO, ANA CARLA DE SOUZA FERRARINI, ANDERSON MARQUES FERREIRA, ANDERSON REZUTH CICERO DE PAULA, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, ANDREIA RODRIGUES PANTOJA, ANDRÉIA CRISTIANE DE LIMA, ANGELO MONTANHER NETO, ANTONIO ALVES DUTRA NETO, ANTONIO LUIZ; TEIXEIRA EMPKE JUNIOR, ARTUR DELGADO BAIRD, ATAIDE MOURA DE ARRUDA, AYRTON FERREIRA MARQUES, BEATRIZ THAYNARA DOS SANTOS, BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, BRENNA BRÁZ DE MENDONÇA, BRUNA LETICIA CRUDI DOS SANTOS, CAMILA SOARES HOLANDA DOS SANTOS, CARINI TEIXEIRA SANTOS, CARLOS ALBERTO PRADO, CARLOS BARROS CARNEIRO, CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA, CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS, CARLOS WILLIAM LOPES DE CARVALHO, CELSO ALVES DOS SANTOS, CELSO MIRANDA ALVES DE SOUZA, CELSO RIBEIRO ABRANTES, CICERO BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDENIR COSTA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RIBEIRO DE LIMA, CRISTIANO JOÃO MARQUES, CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DAIANE GOMES LACERDA, DANIEL DOS SANTOS TREFZGER DE MELLO, DANIEL MORETTO CARDozo SIQUEIRA, DANIELLY SILVA CUNHA, DARCI JOSÉ DA SILVA, DEBORA ROEHRs CARNEIRO, DEUNIZAR DA SILVA DIAS, DEUSELI CRISOSTOMO DA SILVA, DEVAIR SOARES ARCHILLA, DIOGO HENRIQUE FERRARI RUIZ, DIONIZIA MAIDANA DEDE, DONISETH ROSA BERNARDO, DOUGLAS LUPATO, DÉBORA DE ALMEIDA, EDER DE AGUIAR VIANA, EDGAR DE SOUZA REZENDE, EDGAR TEIXEIRA GOMES LARANJEIRA, EDIMIR FRANCISCO OLIVEIRA, EDNALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA, EDSON BENICA, EDSON MORENO REDUK, EDUARDO APARECIDo MARTINS PEREIRA, ELAINE APARECIDA SOLIGO, ELAINE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, ELI SANDRO SANCHES CARDOSO, ELICA TESSARI DA COSTA, ELISANDRO CERIOLI, ELIZEU PEREIRA DA SILVA, ELSO NOGUEIRA DE SOUZA, ELTON DIONE DE SOUZA, ENIVALDO VIEIRA MARQUES, EPAMINONDAS VICENTE SILVA NETO, EVERTON CANDIDO DA SILVA, EVERTON ROMERO, FABIANE BRITO LEMES, FABIO JOSE MILANI GRANJEIRO, FABIO VINICIUS SANTANA DE MELLO, FABIO ZANATA, FAGNER MANICA GERALDO, FERNANDA FELICE DE MELLO, FERNANDA LINHARES TRAVENÇOLO, FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO, FLÁVIO DA SILVA DE GODOY, FRANCIELE TORQUETTI FERREIRA, FRASIA CATARINA DE ARAUJO, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, GABRIEL JOSE KLASMANN, GABRIELA RODRIGUES SOARES, GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS, GERALDO ALVES ARANTES JUNIOR, GILSO FRANCISCO FILHO, GIULIANO SÁVIO QUEIROZ DIAS, GUSTAVO DE BARROS TIBES, HEBERSON GALTER CUSTODIO, HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA, HELIO RAMAO ACOSTA, HELOISE REZENDE DA SILVA, HERCULES LOPES BORGES, ISRAEL GOMES DE SOUSA, ITAMARA DE CAMPOS, IVO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA SANTOS SILVA, JACKSON ANDRÉ DE OLIVEIRA ROVEDA, JACKSON MACHADO BARBOSA, JAIR PEREIRA ALVES, JAIR SOARES ADORNO, JAIRO DONIN, JAQUELINE DA SILVA, JEFFERSON HESPAHOL CAVALCANTE, JESUS MILANE DE SANTANA, JOAO PAULO FARIAS DA SILVA, JONATHAN IRLAN TAVARES TORRES, JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS, JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES, JOSE BRITO DA SILVA, JOSE OSVALDO DE SOUZA SOARES, JOSE ROBERTO BARCELLOS, JOSEMEIRE DA SILVA MELO CAMPOS, JOSYANNE ACUNHA OLIVEIRA, JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA, JUNIOR APARECIDo DOS SANTOS, JUSLEI DA SILVA MELO PAES, JUSSARA ALBRES NUNES, JÉSSICA APARECIDA ALVES SIMON, KARINE LEANDRO FRETE, LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR, LAÍS VEIGA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA, LEANDRO ROSA DE SOUZA, LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA, LILIAN APARECIDA ROSA MAGALHÃES DE ARRUDA, LINCOLN SANCHES PELLICIONI, LUANA GARCIA DUTRA DA COSTA, LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA, LUCAS RODRIGUES CARDOSO, LUCIANO DA SILVA CATELAN, LUCIENE TEODORA DA SILVA, LUCIMARA POLATTI ALMEIDA, LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, LUIS EDUARDO TELES MATEUS, LUIS RAMÃO FRANCO PIRES, LUIZ CONSTANCIO PENA MORAES, LUIZ DILMAR BOGADO MIRANDA, LUIZ EDIL GONÇALVES DUARTE, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, LUZIA NACI MENDES DE OLIVEIRA, MAGDA MANSANO CARDOSO, MAGNO SOARES DA SILVA, MARCELO OVELAR SOLALIENDRES, MARCIO FERNANDES DA SILVA, MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA, MARCOS DOUGLAS ESPINDOLA MACHADO, MARCOS OLIVEIRA IBE, MARGARIDA MATEUS DA SILVA, MARIA JOVELINA DA SILVA, MARIVALDO SILVA DE SOUZA, MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS DIONIZIO PEREIRA, MELISSA CHAVES MIRANDA BOURGUIGNON, MICHEL ROGER FREDDI, MICHELE MORAES AMORIM SCHAEFER, MOACIR DUCHINI, NAIARA PAES PEREIRA DA SILVA, NAIR BRANTI, NATASCHA JUNKO SAKAMOTO COSTA, NATHANNY ARAUJO PEREIRA, NATIELY DE LIRA RODRIGUES, NEY KUASNE, NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, OTACIR PEREIRA FIGUEREDO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO HENRIQUE BREDA SANTOS, PAULO HENRIQUE GOMES ANTELLO E SILVA, PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS, PAULO ROBSON HONORATO RODRIGUES, PAULO ROGERIO FIGUEIREDO, PEDRO DIAS PEREIRA, PEDRO TEIXEIRA SILVA, PERIQUES PONTES DA SILVA NETO, PETERSON MARTINS XAVIER, POLIANI CARME DE OLIVEIRA FIDELIS, PRISCILA AYUME MATSUMOTO, PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, RAFAEL LOPES MARQUES, RAMÃO FRANCO RAMIRES, REGES NUNES DE PAULA,



REGINALDO MARTINS GRI, REGINALDO VILHALBA PERALTA, REINALDO DE OLIVEIRA SANTANA, REINALDO GARCIA ANDRÉA, RENER BARBOSA PACHE, RICARDO FERNANDES, ROBSON CARMO MONTEIRO, ROBSON LUIS CELLI, RODRIGO BARBOZA, RODRIGO OTÁVIO SETTE DE SOUZA, RONALDO BATISTA DE ALMEIDA, RONALDO JOSÉ CARVALHO, ROSYKELLER MESSIAS FURTADO, SABRINA BADZIAK MORAIS, SAMUEL MENINO, SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA, SEBASTIÃO SOARES ARGUELHO, SERGIO DA ROCHA BASTOS, SIEDA SOUZA DE VASCONCELOS, SILAS ALVES PEREIRA, SILVIO VALDETE LOPES MARQUES, SIRLEY PACHECO, SOLANGE RODRIGUES DA COSTA, SONIA SUEL SERAFIM DE SOUZA REINA MARTINS, SUEL SANTOS DA SILVA SEPULVEDA, TEREZA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA ORTIZ, THAIS LENNE DA COSTA FERREIRA GOMES, THIAGO LIMA DE ARAUJO, THIAGO MENDONÇA PAULINO, THIAGO SILVA DE MORAES, TIAGO DE BARROS MACIEL, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO, VALDECI LIMA DE OLIVEIRA, VALDECIR MALACARNE, VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, VALERIA ALVES VIEIRA, VALMES JOSE DE CARVALHO, VALNIDÉRCIO FERREIRA LEONEL, VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO, VANDERLEI WEBER, VITOR WEBER GREGUER, VIVIANE LIMA SILVA, VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ, WANICE LUCIANA DE OLIVEIRA, WELTON MARQUES DE SOUZA, WESLER CÂNDIDO DA SILVA, WILSON VARGAS RODRIGUES, WUILON ANTONIO DE FARIA FILHO
ADVOGADOS: SIDINEI PALLAORO JUNIOR – OAB/MS 27.145; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - LEVANTAMENTO. TRANSPARÊNCIA ATIVA NOS SÍTIOS INSTITUCIONAIS. EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS ESTADUAIS. EXERCÍCIO 2025. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO ATRICON 9/2018. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. RECOMENDAÇÃO.

Diante da conclusão do levantamento realizado acerca do cumprimento das regras de transparência previstas na LRF e na LAI, nos termos do apêndice I, da Resolução ATRICON 9/2018 alterada pela Resolução ATRICON 1/2022, aprova-se o relatório final e recomenda-se aos jurisdicionados o acesso ao endereço eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> (utilizando os filtros correspondentes à sua esfera no item “respostas”), a fim de que promovam as devidas adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando os itens não atendidos constantes no referido painel disponibilizado pela ATRICON.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final 26/2025 elaborado pela Divisão de Fiscalização Especial, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** aos jurisdicionados para que acessem o endereço eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> (utilizando os filtros correspondentes à sua esfera no item “respostas”), a fim de que promovam as devidas adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando os itens não atendidos constantes no referido painel disponibilizado pela ATRICON; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis, em obediência ao art. 50, II, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 12/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12923/2021

PROTOCOLO: 2138081

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

CONSULENTE: HENRIQUE WANCURA BUDKE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONSULTA. FUNDEB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A.





INTERPRETAÇÃO DO ART. 21, § 9º E § 10, DA LEI Nº 14.113/2020 (NOVO FUNDEB) COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.711/2023. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

1. É possível ao ente federado realizar movimentação financeira dos recursos vinculados ao Fundeb em instituições financeiras diversas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., desde que exclusivamente para pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme o art. 21, §§ 9º e 10, da Lei 14.113/2020.
2. Nessa hipótese, o ente deverá observar procedimento específico, realizando a transferência dos valores para conta bancária exclusiva, mantida na instituição contratada, e assegurando a publicidade dos extratos em meio eletrônico de acesso público, conforme o § 6º do mesmo artigo, de modo a garantir a transparência e a rastreabilidade dos pagamentos.
3. Ressalta-se, por fim, que a utilização indevida dos recursos do Fundeb ou a transferência para contas não específicas constitui desvio de finalidade e poderá ensejar a responsabilização do gestor nas esferas próprias, inclusive perante este Tribunal de Contas.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** aos quesitos da consulta formulada pelo Sr. **Henrique Wancura Budke**, Prefeito de Terenos, da seguinte forma: **a)** É possível ao ente federado (subnacional) realizar movimentação financeira dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) por instituições financeiras diversas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A, para fins de pagamento da folha de salários de trabalhadores da educação dos entes federados beneficiários dos recursos do Fundo? **Resposta: Sim**, é possível ao ente federado realizar movimentação financeira dos recursos vinculados ao Fundeb em instituições financeiras diversas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., **desde que exclusivamente para pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação em efetivo exercício**, conforme o art. 21, §§ 9º e 10, da Lei 14.113/2020; **b)** Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, é necessário observar procedimento específico? **Resposta: Sim**, nessa hipótese, o ente deverá observar procedimento específico, realizando a transferência dos valores para conta bancária exclusiva, mantida na instituição contratada, e assegurando a publicidade dos extratos em meio eletrônico de acesso público, conforme o § 6º do mesmo artigo, de modo a garantir a transparência e a rastreabilidade dos pagamentos; **c)** Em caso de resposta negativa ao questionamento da alínea "a", como deve proceder o ente federado que tenha contrato vigente para execução da folha de pagamento com instituição financeira privada? **Resposta: Prejudicado**, uma vez que, reconhecida a possibilidade de movimentação em instituições diversas, não subsiste a hipótese de vedação que motivou a dúvida. Ressalta-se, por fim, que a utilização indevida dos recursos do Fundeb ou a transferência para contas não específicas constitui desvio de finalidade e poderá ensejar a responsabilização do gestor nas esferas próprias, inclusive perante este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 921/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6330/2010/002

PROTOCOLO: 1638193

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

ADVOGADOS: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS N. 16.990; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N. 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. OMISSÃO NO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CANCELAMENTO DE MULTA.





1. Cabe o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva desta Corte, em virtude da prescrição intercorrente, em garantia à segurança jurídica e à razoável duração do processo, nos termos do art. 187-A, II, do RITC/MS, com o consequente cancelamento da cobrança da multa aplicada ao recorrente.
2. Conhecimento do Recurso Ordinário. Reconhecimento da extinção da pretensão punitiva. Cancelamento da cobrança de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Zelir Antônio Maggioni**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da LC n.º 160/2012; **reconhecer** a extinção da pretensão punitiva desta Corte, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-A, II, do Regimento Interno; e, por conseguinte, **cancelar a cobrança da multa de 30 (trinta) UFERMS** aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 437/2025

PROCESSO TC/MS: TC/450/2025

PROTOCOLO: 2397892

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO: FABIANA MARIA LORENCI

DENUNCIANTE: CHF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO - OAB/MS N. 19.754-B

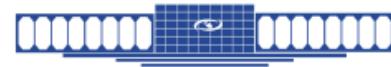
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. LINDB. RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência de homologação de plano de recuperação como condição de habilitação econômico-financeira em licitação para empresas em recuperação judicial, não prevista na Lei nº 14.133/2021 ou na Lei nº 11.101/2005, configura irregularidade material, apta a comprometer a ampla competitividade.
2. Considerando os parâmetros da LINDB (arts. 20 e 22), as circunstâncias concretas, a boa-fé, a colaboração e a capacidade de autocorreção pela Administração, conclui-se que a recomendação corretiva e prospectiva é medida adequada e suficiente, revelando-se desnecessária a imposição de sanção punitiva ao gestor.
3. Procedência da denúncia, por ter a cláusula do edital do pregão eletrônico incorrido em irregularidade, ao restringir indevidamente a participação de empresas em recuperação judicial mediante a exigência de homologação do plano recuperacional. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência à denúncia**, por ter a Cláusula 11.3.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2025 incorrido em irregularidade, ao restringir indevidamente a participação de empresas em recuperação judicial mediante a exigência de homologação do plano recuperacional; expedir **recomendação** à atual gestão do Município de Eldorado/MS, representada pela Sra. **Fabiana Maria Lorenci**, Prefeita Municipal, para que, em futuros editais, se abstenha de estipular cláusula que exija a apresentação de comprovante de homologação de plano de recuperação judicial como condição de comprovação de viabilidade econômico-financeira. A comprovação de tal viabilidade deverá ser feita caso a caso, no momento da habilitação, mediante o emprego de





diligências complementares, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012. (**Quebra do sigilo processual** - peça 40).

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 29/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5271/2022

PROTOCOLO: 2167099

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

ADVOGADOS: JARDEL REMONATTO - OAB/MS Nº 12.812; RAFAELA MOURA BORGES - OAB Nº 18.459; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS EVENTOS MOTIVADORES. APRESENTAÇÃO DE ATO AUTORIZATIVO E RELAÇÃO DA NATUREZA DAS DESPESAS. NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que a elaboração de Notas Explanatórias às Demonstrações Contábeis de forma genérica ou superficial impõe recomendação ao gestor para aprimoramento do processo de elaboração.
2. Ressalvam-se os cancelamentos de restos a pagar processados que, embora fundamentados em ato autorizativo e relação da natureza das despesas, carecem de comprovação documental dos eventos motivadores, conforme justificativas do responsável, que alegou correção de distorções (liquidações indevidas, duplicidades de empenhos e erros de processamento de exercícios anteriores) sem prejuízo aos credores. Determina-se a apresentação de plano de ação, sob pena de multa, detalhando as medidas adotadas ou a serem implementadas para honrar os compromissos assumidos, indicando os atos e contratos relacionados aos cancelamentos, valores, segregação da natureza das despesas e credores, ou, caso já realizado, a comprovação dos pagamentos e a regularização contábil do passivo relativo ao cancelamento, conforme MCASP e PCASP. Recomenda-se que futuros cancelamentos sejam acompanhados de processo administrativo com documentação probatória inequívoca da extinção da obrigação.
3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com a determinação ao responsável e recomendação. Monitoramento em relação à determinação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Miranda**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade do Senhor **Fábio Santos Florença**, Prefeito Municipal à época; expedir **determinação** ao responsável para que apresente Plano de Ação, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFERMS, que detalhe as ações que foram/serão adotadas para honrar com os compromissos assumidos pela Administração, indicando os atos e/ou contratos subjacentes aos cancelamentos de restos a pagar processados, os valores, a segregação da natureza da despesa e os respectivos credores; ou, caso já o tenha feito, apresente a comprovação dos pagamentos; e, que efetue a devida regularização contábil do registro do passivo relativo ao cancelamento de restos a pagar processados observando integralmente os procedimentos previstos no MCASP e no PCASP; determinar o **monitoramento** à





Divisão de Fiscalização competente em relação ao item 3.2, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 188, I c/c art. 187, §3º, I, do Regimento Interno; expedir **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, se atentando aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para que haja o aprimoramento das Notas Explicativas, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7777/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2024

PROTOCOLO: 2317433

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

REQUERENTE: WILSON CABRAL TAVARES

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

ACÓRDÃO RESCINDENDO: ACÓRDÃO AC00-369/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. 1º AO 7º TERMOS ADITIVOS. TERMOS DE RERRATIFICAÇÃO AOS 4º E 5º ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. 8º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIG-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-secretário de estado de Obras Públicas e de Transportes, em face do Acórdão AC00-369/2024, proferido no Processo TC/233/2008/002, que julgou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a Deliberação AC01-1978/2018, prolatado nos autos do TC/233/2008, que declarou regulares os 1º ao 7º Termos Aditivos, os Termos de Rerratificação ao 4º e 5º Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007, e declarou irregular o 8º Termo Aditivo, bem como apenou o requerente com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da ausência de justificativas suficientes para a celebração do 8º Aditivo.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11828/2024 (peça 3).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-11243/2024 (peça 10), opinou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, para manter integralmente o Acórdão AC00-369/2024, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Caso ultrapassada a preliminar, opinou pelo não provimento do Pedido de Revisão, para manter integralmente o Acórdão n. AC00-369/2024, tendo em vista a não comprovação das formalidades legais.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wilson Cabral Tavares, no Acórdão AC00-369/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada no dia 21.11.2025, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 153 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º, da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.





Assim, deixo de acolher o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7804/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5295/2025

PROTOCOLO: 2820991

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2025, cujo objetivo é o registro de preços para contratação de futuros e eventuais serviços de implantação, manutenção e conservação de sinalização horizontal, vertical e semafórica nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, no valor estimado de R\$ 44.578.974,80 (quarenta e quatro milhões quinhentos e setenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Conforme a Análise ANA-DFEAMA-8181/2025, embora o encaminhamento dos documentos tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatorias, não houve tempo hábil para análise antes da sessão pública. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos pela perda do objeto, com análise diferida para controle posterior, nos termos do Regimento Interno. Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 26584/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9433/2025, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A equipe técnica e a 1ª Procuradoria de Contas manifestaram-se sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7815/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4818/2025

PROTOCOLO: 2816649

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

CARGO: DEPUTADO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESEA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2025, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, para atendimento sob demanda, serviço de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens, reserva de hotéis e seguro-viagem, conforme especificações do edital, no valor estimado de R\$ 945.625,00 (novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8658/2025 (peça 24), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo-se ao gestor a adoção, em licitações futuras, de medidas corretivas que reforcem o compromisso do órgão com a observância da legalidade, promovendo uma atuação alinhada aos princípios que regem a administração pública.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 27987/2025 (peça 25), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9883/2025 (peça 26), opinando pela recomendação ao responsável para observar com maior rigor a legislação pertinente, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Entendo como aplicável a imposição de recomendação ao gestor para a adoção, em licitações futuras, de medidas corretivas que reforcem o compromisso do órgão com a observância da legalidade, promovendo uma atuação alinhada aos princípios que regem a administração pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7789/2025





PROCESSO TC/MS: TC/224/2018

PROTOCOLO: 1880282

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSAO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): ANA DE SOUZA ROCHA COELHO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Ana de Souza Rocha Coelho - CPF 134.877.008-24, beneficiária do ex-servidor Sr. Wilson Pereira Coelho, aposentado da Fundação de Serviços de Saúde – FUNSAU.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 938/2025 (peça 29), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5460/2025 (peça 30), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, letra "a", artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de novembro de 2016, a contar de 23 de agosto de 2017, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPPREV n. 5836, de 21 de novembro de 2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9541, de 28/11/2017.

A equipe técnica considerou que os proventos da pensão por morte estão em conformidade com a Apostila de Proventos juntada nos autos e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se ao caso o registro tácito da pensão, conforme o entendimento do STF (Tema 445) consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020), que ao assegurar o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, determina o prazo de 5 anos para que os tribunais de contas apreciem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO**:

1. Pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Ana de Souza Rocha Coelho – CPF 134.877.008-24, beneficiária do ex-servidor Sr. Wilson Pereira Coelho, aposentado da Fundação de Serviços de Saúde – FUNSAU., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7754/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8203/2018





PROTOCOLO: 1918535

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: ROSA MARILYN FALCÃO MARDINI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ROSA MARILYN FALCÃO MARDINI** (companheira), CPF 352.432.281-68, beneficiária do ex-servidor **CELEM VIEIRA**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual: 242/F/453, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 936/2025** (pç. 23), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5502/2025** (pç. 24) e pronunciou-se pelo **registro tácito** da concessão de pensão por morte, reconhecendo a incidência do prazo decadencial para a apreciação do feito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, I, art.31, II, "a", art.44, I, art.46, "Caput" e § 2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 1º de junho de 2018, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPPREV n. 1085**, de 6 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9693, de 10/07/2018 (peça 11).

Cumpre observar que após a intimação da parte interessada para esclarecer a divergência entre a remuneração do servidor e a apostila de proventos, a irregularidade foi devidamente sanada (peças 20 e 21).

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, decorridos mais de cinco anos desde o ingresso do processo na Corte de Contas, sem apreciação da legalidade do ato, reconhece-se a ocorrência da decadência, nos termos do art. 187-H, § 2º, do Regimento Interno e do entendimento do STF (Tema 445).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ROSA MARILYN FALCÃO MARDINI** (companheira), CPF 352.432.281-68, beneficiária do ex-servidor **CELEM VIEIRA**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual: 242/F/453, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10655/2019

PROTOCOLO: 1998417

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: CELINA GARCIA BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **CELINA GARCIA BANDEIRA** (cônjuge), CPF 111.345.261-72, beneficiária do ex-servidor **JURACY DA CRUZ BANDEIRA**, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Do Sul – ALEMS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2148/2025** (pç. 41), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5030/2025** (pç. 42) e pronunciou-se pelo **registro tácito** da concessão de pensão por morte, reconhecendo a incidência do prazo decadencial

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 147, II, "a", da Lei n. 4.091/2011 c/c os arts. 44, I, art.51, §2º, VIII, "b", item 6, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme **Ato n. 44/2019/SRH - MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1665, em 05/09/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **CELINA GARCIA BANDEIRA** (cônjuge), CPF 111.345.261-72, beneficiária do ex-servidor **JURACY DA CRUZ BANDEIRA**, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Do Sul – ALEMS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8406/2024

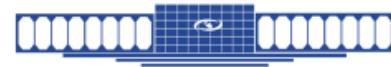
PROTOCOLO: 2388098

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL





RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): KAMILA MORANDIM MAIDANA

: NAVEZ DA SILVA ROCHA NETO

: FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, provenientes de Concurso Público realizado pela Controladoria Geral do Estado, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Auditor do Estado.

Nome	CPF	Ato de Nomeação	Data da Posse
Kamila Morandim Maidana	04001190133	1095/2023	10/10/2023
Navez da Silva Rocha Neto	02483529119	335/2024	03/06/2024
Francisco de Assis Galindo de Oliveira Filho	11193325404	335/2024	03/06/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 6433/2025 (peça. 24) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8172/2025 (peça. 25), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A Divisão de Fiscalização apontou na análise ANA -DFPESSOAL -20475/2024 (peça 13) que a posse da candidata Kamila Morandim Maidana se deu fora do prazo de 30 dias previsto no ato de nomeação, porém o gestor, após intimação pela equipe técnica encaminhou as justificativas solicitadas, tornando o ato apto ao registro assim como os dos demais candidatos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO**:

1. pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. Pela intimação do resultado desse julgamento aos interessados, conforme o disposto no art.50 da Lei Complementar n. 160, de 2012

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7778/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8407/2024

PROTOCOLO: 2388102

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESS

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





INTERESSADO (A): CAUE VARESQUI ZEFERINO
: CRISTIANE FREITAS TAVARES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, provenientes de Concurso Público realizado pela Controladoria Geral do Estado, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Auditor do Estado.

Nome	CPF	Ato de Nomeação	Data da Posse
Cauê Varesqui Zeferino	92280340178	1304/2023	20/11/2023
Cristiane Freitas Tavares	15696704808	78/2024	11/03/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 6434/2025 (peça. 18) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8216/2025 (peça. 25), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço, e aplicação de multa pela remessa intempestiva..

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A Divisão de Fiscalização apontou na análise ANA -DFPESSOAL -20477/2024 (peça 13) que a remessa a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente e após intimado, o gestor alegou que o atraso da remessa se deu “em razão de imprevistos operacionais no setor de Recursos Humanos, decorrentes de reestruturação interna, que impactaram temporariamente o fluxo de envio da documentação”.

Sobre a remessa intempestiva, o Ministério Público se manifestou pela aplicação de multa pela intempestividade já que os argumentos apresentados pelo gestor não são suficientes para excluir a responsabilidade pela infração.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. Pela Aplicação de **Multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda, Controlador Geral do Estado, pela remessa intempestiva, com base nos art. 21, X, 42, II, 44, I e 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012

3. Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item 2 efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e no mesmo prazo faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art.83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art.78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Pela intimação do resultado desse julgamento aos interessados, conforme o disposto no art.50 da Lei Complementar n. 160, de 2012

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8408/2024

PROTOCOLO: 2388105

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Nome	CPF	Ato de Nomeação	Data da Posse
João Victor Gois Freire	88934748249	681/2024	26/09/2024
Márcio Kleber Ramos Filho	79524419572	681/2024	14/10/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 6506/2025 (peça. 20) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8234/2025 (peça. 21), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatorias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpre destacar que o concurso público teve sido prorrogado por 2 (dois) anos a contar do término da validade inicial, conforme o Decreto n.16.451, de 5 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.513 de 06 de junho de 2024.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. Pela intimação do resultado desse julgamento aos interessados, conforme o disposto no art.50 da Lei Complementar n. 160, de 2012

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7785/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9164/2019

PROTOCOLO: 1991874

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): DEBORAH ALMEIDA DE CASTRO SALAMENE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Deborah Almeida de Castro Salamene - CPF 542.512.301-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Salamene aposentado do quadro permanente de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESOAL - 4084/2025 (peça 30), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6328/2025 (peça 31), pronunciou-se pelo **registro tácito** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

O processo trata da análise de ato de concessão de pensão por morte à Sra Deborah Almeida de Castro Salamene, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Salamene, supra citado.

Foram apresentados esclarecimentos legais sobre a incorporação de verbas como Encargos Especiais, GPNI e Adicional por Tempo de Serviço, todas com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada.

A equipe técnica considerou sanadas as dúvidas, e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.

Cumpre registrar ainda que na análise técnica (peça 30), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de pensão por à Sra. Deborah Almeida de Castro Salamene - CPF 542.512.301-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Carlos Alberto Salamene aposentado do quadro permanente de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2. Pela intimação ao interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7800/2025

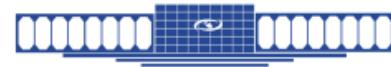
PROCESSO TC/MS: TC/4443/2024

PROTOCOLO: 2331914

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI / MS

JURISDICIONADO: DAYANA SILVA VIEIRA





CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: CELINA VALENTE DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **CELINA VALENTE DE JESUS**, CPF 356.394.581-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jateí – MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12122/2024** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria, **ressalvando-se quanto à intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9480/2025** (pç. 25) opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **CELINA VALENTE DE JESUS**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da E.C. 41/2003 c/c o art. 86 da Lei Municipal n. 028 de 03 de novembro de 2009, conforme **Portaria n. 072, de 01/04/2024**, publicada no DIOJATEÍ n. 1721, em 02/04/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA – FTAC – 12122/2024** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **CELINA VALENTE DE JESUS**, CPF 356.394.581-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jateí – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7726/2025





PROCESSO TC/MS: TC/2933/2024

PROTOCOLO: 2319656

ÓRGÃO: DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO COLETIVA DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

1 - DA IDENTIFICAÇÃO

1.1 – Remessa: 379740

Nome: Milena Castro de Oliveira	CPF: 05577025184
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: TEMPESTIVO	

1.2 – Remessa: 379742

Nome: Ernandes Gabriel da Silva Miranda	CPF: 00703100173
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 26º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa ¹ : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: TEMPESTIVO	

1.3 – Remessa: 379743

Nome: Joao Victor Leme	CPF: 03040538136
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 37º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa ¹ : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: TEMPESTIVO	

1.4 – Remessa: 379744

Nome: Olgimar Cesar Rivarola Pereira	CPF: 83195890100
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 61º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa ¹ : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: TEMPESTIVO	





1.5 – Remessa: 379749

Nome: Andressa Alves Oliveira Ibanez	CPF: 02850823104
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 25º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa ¹ : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: TEMPESTIVO	

Ao proceder o reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESOAL- 21570/2024 (fls. 60-64) sugeriu o registro do ato de admissão, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3783/2025 (fls. 65-67) no qual também opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os documentos dos autos, constata-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posse se encontram às fls. 6, 11, 16, 21, 26, fls. 43-47 enquanto os Atos de Nomeação se encontram às fls. 3-5, 13-15, 18-20 e 23-25. Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público Edital n. 001/2017 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA foi homologado pelo Edital n. 105/2021 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, publicado no DOE n. 10.527, de 02/06/2021.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído com as peças de envio obrigatório relativas à admissão de pessoal e atende às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto está em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão (nomeação) dos servidores Milena Castro de Oliveira, Ernandes Gabriel Da Silva Miranda, Joao Victor Leme, Olguimar Cesar Rivarola Pereira e Andressa Alves Oliveira Ibanez, na função Escrivão de Polícia Judiciária, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2017 e Edital de homologação n. 105/2021, publicado no DOE n. 10.527, de 02/06/2021, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante o disposto no art. 70, §4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7781/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8415/2022

PROTOCOLO: 2181450

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR: CONS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária MARIA LUCIA RAMOS TRINDADE BASTOS, CPF n. 636.455.567-53, na condição de cônjuge do ex-segurado JOSÉ WILSON CAPDEVILLE BASTOS, CPF n. 178.466.171-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6171/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - WNB - 6027/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3815, do dia 02 de agosto de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, contudo pontuou a remessa intempestiva dos documentos, consoante a Análise ANA - FTAC - 19010/2024 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4175/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º, 9º, I, e 56, V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021. Já os proventos foram estabelecidos com base no art. 54, *caput*, a partir de 19 de março de 2022, e seu reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da mencionada Lei, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 108, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE n. 6.628, de 02/05/2022 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 65%, consoante f. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No mais, acompanho o *Parquet* (f. 30) com relação à remessa tempestiva dos documentos, vez que encaminhou os documentos em 10/06/2022 e o prazo para remessa findou 22/06/2022.

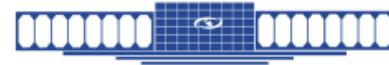
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Maria Lucia Ramos Trindade Bastos**, CPF n. 636.455.567-53, na condição de cônjuge do ex-segurado José Wilson Capdeville Bastos, CPF n. 178.466.171-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11316/2020

PROTOCOLO: 2076298

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Cícero Joaquim Gripp**, CPF n. 537.128.468-00, matrícula n. 42671-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, função de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 22/03/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6414/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9352/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 101/2020/PREVID, de 15 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 5.250 desta mesma data – conforme peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Cícero Joaquim Gripp**, CPF n. 537.128.468-00, matrícula n. 42671-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, função de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12141/2022

PROTOCOLO: 2194606

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Waldir Galeano**, CPF n. 541.900.611-15, transferido para a reserva remunerada como 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento à graduação de 2º Sargento-PM, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da Transferência “*ex officio*” para reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/9917/2020, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.RC – 3287/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3421, de 05 de maio de 2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8222/2025 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9523/2025 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro da refixação de proventos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/008851/2021, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, combinado com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev, publicada no Diário Oficial n. 10.895, de 19 de julho de 2022 – peça n. 8.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência “*ex officio*” para reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro da refixação de proventos** concedida a **Waldir Galeano**, CPF n. 541.900.611-15, transferido para a reserva remunerada no cargo de 2º Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7725/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14578/2021

PROTOCOLO: 2145180

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **José Roberto Souza**, CPF n. 501.549.311-87, transferido para a reserva remunerada como 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento à graduação de 2º Sargento-PM, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da Transferência *“ex officio”* para reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/10548/2020, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.RC – 7947/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3253, de 20 de outubro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8037/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9525/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/007374/2021, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, combinado com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev de 01 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.696 de 02 de dezembro de 2021 – peça n. 10.



Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de Transferência “ex officio” para reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro** da refixação de proventos concedida a **José Roberto Souza**, CPF n. 501.549.311-87, transferido para a reserva remunerada no cargo de 2º Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14580/2021

PROTOCOLO: 2145184

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **GILBERTO FELIX DA SILVA**, CPF n. 367.893.211-87, matrícula n. 53331022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento a 1º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/11516/2020, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 7953/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3.253, de 20 de outubro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8044/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9557/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Processo n. 55/007494/2021), publicada no DOEMS n. 10.696, de 2 de dezembro de 2021, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Gilberto Felix da Silva**, CPF n. 367.893.211-87, matrícula n. 53331022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento a 1º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70 § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7793/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14582/2021

PROTOCOLO: 2145194

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de ADAUTO MARTINS AIVI, CPF n. 489.784.001-59, matrícula n. 72292021, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por antiguidade a 1º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/12748/2020, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 7877/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3.254, de 21 de outubro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8071/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9585/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Processo n. 55/005137/2021), publicada no DOEMS n. 10.696, de 2 de dezembro de 2021, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Adauto Martins Aivi**, CPF n. 489.784.001-59, matrícula n. 72292021, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por antiguidade a 1º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70 § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7782/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14667/2021

PROTOCOLO: 2145476

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de ALDAIR RODRIGUES COTO, CPF n. 475.308.711-53, matrícula n. 69775021, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento a 2º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/13063/2020, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 7921/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3.254, de 21 de outubro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8085/2025 (peça n. 16).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9586/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Processo n. 55/006756/2021), publicada no DOEMS n. 10.699, de 7 de dezembro de 2021, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Aldair Rodrigues Coto**, CPF n. 475.308.711-53, matrícula n. 69775021, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento a 2º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70 § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14668/2021

PROTOCOLO: 2145487

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edimilson dos Santos Sarate**, CPF n. 501.555.631-49, transferido para a reserva remunerada como Primeiro Sargento PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da transferência *ex officio* para a reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/11519/2020, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 7964/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3.274 de 11/11/2022.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8094/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9590/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/006579/2021, com fundamento nos artigos 56 da Lei Complementar n. 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210 de 30/11/2015, c/c 6º do Decreto Estadual n. 10.769 de 09/05/2002, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev publicada no DOEMS n. 10.699 de 07/12/2021 (peça n. 10, fl. 17).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício da transferência *ex officio* para a reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos, concedida ao servidor **Edimilson dos Santos Sarate**, CPF n. 501.555.631-49, transferido para a reserva remunerada como Primeiro Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7787/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14672/2021

PROTOCOLO: 2145514

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor FRANCISCO DA SILVA, CPF n. 528.722.971-20, matrícula n. 78465022, transferido para





a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento a 2º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, que ocorreu por meio do processo TC/1554/2021, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 9319/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3.601, de 29 de novembro de 2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8240/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9591/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul e na decisão administrativa proferida no Processo n. 55/007057/2021, publicada no DOEMS n. 10.699, de 7 de dezembro de 2021, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Francisco da Silva**, CPF n. 528.722.971-20, matrícula n. 78465022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por merecimento a 2º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7809/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1854/2021

PROTOCOLO: 2092155

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Samira de Santana Witzel**, CPF n. 086.332.548-32, na condição de cônjuge e **Vitor Gabriel Bagdonas de Santana Witzel**, CPF n. 073.394.601-10, na condição de filho do ex-segurado Rubens Witzel Filho, CPF n. 110.302.628-37.

Registre-se que o ex-segurado Rubens Witzel Filho, à data de seu falecimento (22/12/2020, fl. 10), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Juiz Substituto, matrícula 257, lotado na Comarca de Dourados – Entrância Especial.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6463/2025 - peça n. 30.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9740/2025 – peça n. 31, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 44-A, §1º, 50-A, §1º, III, VIII, alínea “B”, item 6, com o reajuste previsto no art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com alterações dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em observância ao disposto na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e na Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, combinados com os arts. 77 da Lei n. 8.213/1991, 31-C, IV, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e 23, §4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 52/2021, de 18 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Edição 4651 de 21 de janeiro de 2021 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia à cônjuge e temporária ao filho, com cota de 70%, consoante f. 19-22, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Samira de Santana Witzel**, CPF n. 086.332.548-32, na condição de cônjuge e **Vitor Gabriel Bagdonas de Santana Witzel**, CPF n. 073.394.601-10, na condição de filho do ex-segurado Rubens Witzel Filho, CPF n. 110.302.628-37, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7810/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2107/2020

PROTOCOLO: 2025106

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRÍNCIPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Eva Vedovato de Oliveira**, CPF n. 579.807.560-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Judson de Oliveira Theodoro, CPF n. 313.087.671-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5477/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 10435/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2174 de 21/08/2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *“o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em (13/02/2020)”,* consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6459/2025 (peça n. 17).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 9870/2025 - peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 40, §7º, I da Constituição Federal, c/c 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 1055/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo n. 4.403 em 12/12/2019 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 13/02/2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III da Constituição Federal, art. 77, III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:





Recurso extraordinário. Repercussão geral. **2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** **4. Termo inicial do prazo.** Chegada do processo ao Tribunal de Contas. **5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada.** **6. TESE:** "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". **7. Caso concreto.** Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. **8. Negado provimento ao recurso.** (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (13/02/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo registro tácito do ato de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Eva Vedovato de Oliveira**, CPF n. 579.807.560-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Judson de Oliveira Theodoro, CPF n. 313.087.671-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7788/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7730/2022

PROTOCOLO: 2179454

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor CARLOS ANTONIO VELASQUES, CPF n. 407.412.491-20, matrícula n. 59411022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por ato de bravura a 2º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, que ocorreu por meio do processo TC/20361/205, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 15977/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1.655, de 26 de outubro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8269/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9594/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na decisão administrativa proferida no Processo n. 55/001693/2022, publicada no DOEMS n. 10.799, de 7 de abril de 2022, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º, do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Da remessa dos documentos.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 07/04/2022 e a remessa se deu em 01/06/2022.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de 1 (um) dia útil.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, colaciono julgados deste E. Tribunal de Contas:

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.
(...) 2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 3707/2023 – TC/386/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, publicada no DOETCE/MS nº 3421, do dia 05/05/2023).

CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis (DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 8385/2024 – TC/4223/2024, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, publicação no DOETCE/MS nº 3864, do dia 24/09/2024).





Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Considerando, ainda, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente. No caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação, porquanto o envio da remessa ultrapassou apenas 1 (um) dia útil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido: 1) pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Carlos Antonio Velasques**, CPF n. 407.412.491-20, matrícula n. 59411022, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 3º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por ato de bravura a 2º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012; e 2) pela **recomendação** ao responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7640/2025

PROCESSO TC/MS: TC/242/2025

PROTOCOLO: 2396443

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Luzia Ferreira de Almeida**, CPF n. 140.211.208-40, matrícula n. 131071-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, Função Porteira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, a qual ingressou no serviço público em 28/06/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 6728/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 9354/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 43, §2º da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria de Benefício n. 140/2024/PREVID de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 6.271 de 06 de dezembro de 2024 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Luzia Ferreira de Almeida**, CPF n. 140.211.208-40, matrícula n. 131071-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, Função Porteira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7761/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3227/2025

PROTOCOLO: 2799472

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Keller Luiz de Oliveira**, CPF n. 935.108.611-91, matrícula n. 126619022, ocupante do cargo de Agente de Polícia Científica, função Agente de Polícia Científica Especial, símbolo 645/ES7/1/4, código 40310, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 19/12/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6444/2025 - peça n. 20.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8293/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, “caput”, 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0648, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.874, de 03 de julho de 2025 – peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, em favor do servidor **Keller Luiz de Oliveira**, CPF n. 935.108.611-91, matrícula n. 126619022, ocupante do cargo de Agente de Polícia Científica, função Agente de Polícia Científica Especial, símbolo 645/ES7/1/4, código 40310, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3228/2025

PROTOCOLO: 2799473

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luciana Messias Medrado**, CPF n. 138.154.368-50, matrícula n. 8184021, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, classe F, nível 7, código 80016, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, a qual ingressou no serviço público em 28/06/1990.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6445/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8296/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, “caput”, 76-A, §2º, II da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0649, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.874, de 03 de julho de 2025 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Luciana Messias Medrado**, CPF n. 138.154.368-50, matrícula n. 8184021, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, classe F, nível 7, código 80016, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7597/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3469/2025

PROTOCOLO: 2801996

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Rosalina Damiana Lugo Goulart Barcellos**, CPF n. 942.423.301-97, na condição de cônjuge do ex-segurado Marcelo Augusto dos Santos Barcellos, CPF n. 506.838.701-06.

Registre-se que o ex-segurado Marcelo Augusto dos Santos Barcellos, à data de seu falecimento (08/03/2025, fl. 10), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7126/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9106/2025 - peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, I, "a", 9º, §1º ambos da Lei n. 3.765 de 04/05/1960, c/c o art. 50, IV, "I", §2º, I, §5º, I da Lei n. 6.880 de 09/12/1980, c/c o art. 24-B, I e II do Decreto Lei n. 667 de 02/07/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954 de 16/12/2019 e c/c o art. 13 do Decreto n. 10.742 de 05/07/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0692 de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.878 de 08/07/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia e integral, consoante f. 27) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Rosalina Damiana Lugo Goulart Barcellos**, CPF n. 942.423.301-97, na condição de cônjuge do ex-segurado Marcelo Augusto dos Santos Barcellos, CPF n. 506.838.701-06, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7698/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3485/2025

PROTOCOLO: 2802060

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso Do Sul em favor do beneficiário **Erci Caceres Ramos**, CPF n. 156.039.031-04, na condição de cônjuge da ex-segurada Elizete da Paz Cardoso, CPF n. 202.089.601-04.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria por invalidez (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/14822/2003, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 1556/2004, publicada no DOETCE/MS n. 6211 de 24/03/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7443/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8986/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", §2º, I e II, 45, I, 50-A, §1º, IV e VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0697 de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881, de 10/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia e integral, consoante f. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão. Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Erci Caceres Ramos**, CPF n. 156.039.031-04, na condição de cônjuge da ex-segurada Elizete da Paz Cardoso, CPF n. 202.089.601-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3562/2025





PROTOCOLO: 2803325

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas (TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA) em favor da servidora NEIDE DIAS DE OLIVEIRA MENDES, CPF n. 437.049.721-34, matrícula n. 16043-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível "PS2", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 30/08/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6831/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8466/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal c/c art. 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 137 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 066, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.872, em 01/07/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Neide Dias de Oliveira Mendes**, CPF n. 437.049.721-34, matrícula n. 16043-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível "PS2", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3571/2025

PROTOCOLO: 2803338

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise n. 5439/2025 (peça n. 7).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7641/2025 (peça n. 9), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

Os autos vieram conclusos para decisão, momento que fora verificado o não julgamento do Concurso Público que originou as admissões ora analisadas. Em razão deste contexto, considerando o mandamento do art. 147, § 1º, da Resolução TC/MS n. 98/2018, determinou-se o sobrestamento deste processo para o fim de aguardar o citado julgamento (Despacho n. 26607/2025, f. 18).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

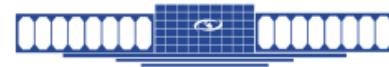
De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 7), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 398/2012 e P" n. 1.080/2012 - Sub judice publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (peças n. 2 e 5), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3 e 6. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:



NOME	CPF	DATA DA POSSE
EVERTON RODRIGUES BEZERRA	010.081.951-62	06/02/2012
VALDIR FERNANDES DOS SANTOS	996.003.581-68	23/03/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3573/2025

PROTOCOLO: 2803350

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5441/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7642/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

Os autos vieram conclusos para decisão, momento que fora verificado o não julgamento do Concurso Público que originou as admissões ora analisadas. Em razão deste contexto, considerando o mandamento do art. 147, § 1º, da Resolução TC/MS n. 98/2018, determinou-se o sobrerestamento deste processo para o fim de aguardar o citado julgamento (Despacho n. 26608/2025, f. 57).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 3), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 3.266/2012 - Sub judice, "P" n. 3.469/2013 - Sub judice, "P" n. 3.557/2013 - Sub judice, "P" n. 4.264/2012 - Sub judice, "P" n. 4.264/2012 - Sub judice, "P" n. 1.572/2013, "P" n. 2.365/2013, "P" n. 2.364/2013 e





“P” n. 3.835/2013 publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (peças 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26 e 29), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
MARISA DO VALE DA SILVA	430.553.205-06	20/08/2012
VIVIAN CRISTINA REQUENO PIRONCELLI	940.375.581-49	16/09/2013
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	639.714.881-53	01/10/2013
CELIA CRISTINA ALVES MENDONÇA	955.440.461-15	19/11/2012
MARIA HELENA BATISTA DE ALMEIDA	840.344.751-53	14/11/2012
NATALINA ALVES DOS REIS	368.630.921-15	15/05/2013
MARCOS AURÉLIO MENEZES	998.250.581-53	13/05/2013
ANDRÉIA CAMBIACHI SARAGOÇA	661.404.981-04	09/07/2013
ALINE WERLANG SOARES	688.280.471-00	09/07/2013
MARISA MORAIS DE OLIVEIRA MOTA	854.618.811-49	09/10/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3636/2025

PROTOCOLO: 2804122

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Matildes Abreu Milani**, CPF n. 088.486.988-16, matrícula n. 80161-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, função de Professora de Educação Infantil, pertencente ao Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6334/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9356/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 64 da Lei Complementar 108/2006 e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 068/2025/PREVID, de 11 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.398 de 12 de junho de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Matildes Abreu Milani**, CPF n. 088.486.988-16, matrícula n. 80161-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, função de Professora de Educação Infantil, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3682/2025

PROTOCOLO: 2804637

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor ROZEMAR MATTOS SOUZA, CPF n. 164.862.691-20, matrícula n. 75241-1, ocupante do cargo de Procurador do Município de Classe Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, o qual ingressou no serviço público em 30/06/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6328/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9359/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 069/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados n. 6.400, em 16/06/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Rozemar Mattos Souza**, CPF n. 164.862.691-20, matrícula n. 75241-1, ocupante do cargo de Procurador do Município de Classe Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7730/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4293/2025

PROTOCOLO: 2808846

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. APLICAÇÃO DAS FAIXAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Jurandyr de Lima Seixas**, CPF n. 004.929.301-04, na condição de cônjuge da ex-segurada **Leocy Capurro Braga Seixas**, CPF n. 293.801.621-20, aposentada no cargo de Professor, matrícula n. 38637021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7492/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9072/2025 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I c/c 50-A, § 1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0855/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913 de 13/08/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60% e aplicação das faixas, consoante fls. 19-21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Jurandyr de Lima Seixas**, CPF n. 004.929.301-04, na condição de cônjuge da ex-segurada **Leocy Capurro Braga Seixas**, CPF n. 293.801.621-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7731/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6365/2024

PROTOCOLO: 2345862

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Agente de Polícia Científica, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em favor do servidor **Fernando dos Santos Filho**, CPF n. 820.114.001-04, a qual ingressou no serviço público em 28/06/2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL –14512/2024 - peça n. 4.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5625/2025 – peça n. 6, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 831, publicado no Diário Oficial n. 11.188, contém a nomeação *sub judice* do servidor cujo Termo de Posse se encontra à peça 3. Constatou, ainda, que o nome do servidor em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que sua posse foi levada à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor do servidor **Fernando dos Santos Filho**, CPF n. 820.114.001-04, aprovado em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Científica, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7760/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6995/2024

PROTOCOLO: 2350188

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Voltaire Flamarion Garcia Diniz**, CPF n. 572.584.811-68, matrícula n. 85070021, ocupante do cargo Oficiais Superiores, na função de Coronel, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 20/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6702/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8366/2025- peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento com fulcro nos artigos 54, 86, I, 89, I, 90- B, I, “a” e “b” todos da Lei Complementar n. 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275 de 20/07/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0645 de 28/08/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.596 em 29/08/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Voltaire Flamarion Garcia Diniz**, CPF n. 572.584.811-68, matrícula n. 85070021, ocupante do cargo Oficiais Superiores, na função de Coronel, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8329/2024





PROTOCOLO: 2387512

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento dos cargos efetivos da carreira de Agente de Serviços Gerais e Técnico de Defensoria, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 20302/2024 - peça n. 46.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4266/2025 - peça n. 48, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que as Portarias "S" DPGE n. 692/2024 e n. 693/2024, publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.623, fls. 225-227 contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

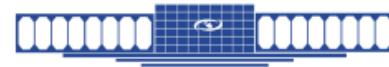
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos de Agente de Serviços Gerais e Técnico de Defensoria, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, dos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Luiz Fellipe Botto	02124259199	Agente de Serviços Gerais	21/10/2024
Matheus dos Santos da Rosa Proença	04611563189	Agente de Serviços Gerais	21/10/2024
Andrey Magalhães Moreira	02923588142	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Thalita Andrekowisk Pereira	02986466176	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Isabela Maria de Assis	04525893125	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Thayana Regina de Souza Grance	02660051100	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Vitor Lopes Zequini Rodrigues Araujo	04457752118	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Giovana Borges Madrid	00972699139	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Juliana Maciel Santos	00096963182	Técnico de Defensoria	21/10/2024





Rodolfo Olmedo Borges	05929304165	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Alan Gabriel de Almeida Garrett	03027094106	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Graziela Prates Viol	38299284830	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Ricardo Rech	01983294152	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Raphael Sirugi Villa Maior	94267030120	Técnico de Defensoria	21/10/2024
Adriano Gonçalves Soares	01127994182	Técnico de Defensoria	21/10/2024

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8367/2024

PROTOCOLO: 2387896

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Técnico de Defensoria, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 20406/2024 - peça n. 22.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4291/2025 - peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que a Portaria "S" DPGE n. 694/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.623, fls. 227-229 contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18 e 21. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Técnico de Defensoria, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Thiago Henrique de Paula	02468830148	21/10/2024
Cássila Garcia Flôres	06511059197	21/10/2024
Raí Kevin Macedo Nazário	04050567105	21/10/2024
Denise Simon Neves	05435693144	21/10/2024
Ana Carolina Oliveira Prado	02823601155	21/10/2024
José Eduardo Bicholi dos Santos	06675125192	21/10/2024
Rian Carlos Ranulfo Kock da Silva	06545644181	21/10/2024

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8373/2024

PROTOCOLO: 2387936

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Analista de Defensoria, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 20415/2024 - peça n. 46.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4292/2025 - peça n. 48, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que a Portaria "S" DPGE n. 695/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.623, fls. 229-231, contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Analista de Defensoria, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Leonardo Guedes Barcellos	004.642.491-12	21/10/2024
Barbara Borges de Medeiros	037.157.501-03	21/10/2024
Larissa Ribeiro Lopes	052.821.381-40	21/10/2024
Maria Clara Sgambato Lima	064.861.913-33	21/10/2024
Bruno Delmondes Xavier	015.822.501-54	21/10/2024
Paulo Arakaki Junior	049.113.361-88	21/10/2024
Giovanna Espindola Melgarejo	033.664.781-60	21/10/2024
Juliana Michelle dos Santos Silva	053.753.861-51	21/10/2024
Luciano Recla Soprani	099.215.667-09	21/10/2024
Mateus de Albuquerque	018.192.291-65	21/10/2024
Raíssa Pettengill Pereira	022.623.051-10	14/10/2024
Ícaro de Oliveira Alves	005.866.562-51	21/10/2024
Mikaella Karine Wachsmann Freitas	053.881.621-09	21/10/2024
Matheus Machado Lacerda da Silva	048.123.051-36	21/10/2024
Débora Nunes de Oliveira	003.334.601-11	21/10/2024

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8409/2024

PROTOCOLO: 2388107

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Auditor do Estado, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, em favor da servidora **Jussara Espindola dos Santos**, CPF n. 916.615.101-59, a qual ingressou no serviço público em 11/03/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 20482/2024 (peça n. 5).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7165/2025 - peça n. 7, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que o Decreto n. 78 de 06/02/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.414 de 14/02/2024, contém a nomeação da servidora cujo Termo de Posse se encontra à peça n. 3. Constatou, ainda, que o nome da servidora em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que sua posse foi levada à efeto dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor da servidora **Jussara Espindola dos Santos**, CPF n. 916.615.101-59, aprovada em concurso público para o cargo efetivo da carreira de Auditor do Estado, realizado pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8422/2024

PROTOCOLO: 2388321

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária ALDA MATIAS MOREIRA, CPF n. 561.602.321-34, na condição de companheira do ex-segurado HAROLDO ROBERTO MARCONDES, CPF n. 065.533.461-00.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/27977/2011 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 3530/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0511, de 13/07/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5298/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1^ª PRC - 6972/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 13, I, 44-A, 45, I, 50-A, §1º, I e VIII, "b", item 6, e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1.287/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.503, de 09/10/2024 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante f. 28, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Alda Matias Moreira**, CPF n. 561.602.321-34, na condição de companheira do ex-segurado **Haroldo Roberto Marcondes**, CPF n. 065.533.461-00, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

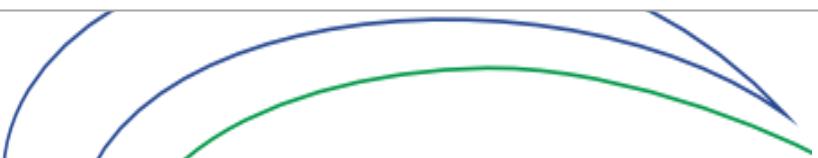
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7775/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1968/2023

PROTOCOLO: 2230718

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Cristiano Mello Monteiro**, CPF n. 693.857.501-00, aposentado, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria por invalidez, a qual ocorreu através do processo TC/10861/2018, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JD- 11281/2021, publicada no DOETCE/MS n. 2993, de 16 de novembro de 2021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6989/2025 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5494/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos sub judice se deu regularmente com amparo na decisão judicial n. 0824329-69.2019.8.12.0001, com fundamento no art. 35, §1º, 2ª parte, combinado com os arts. 76 e 77 da Lei n. 3.150/2005, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev, publicada no Diário Oficial n. 11.019 de 21 de dezembro de 2022 – peça n. 8.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria por invalidez foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Cristiano Mello Monteiro**, CPF n. 693.857.501-00, aposentado, que exerceu o cargo de Agente de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7755/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2371/2025

PROTOCOLO: 2791831

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Silvio Lucas Costa**, CPF n. 609.619.531-87, matrícula n. 90115021, ocupante do cargo de Subtenente, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 09/03/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6371/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8199/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, I, 89, I, 90- B, I, "a" e "b" todos da Lei Complementar n. 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275 de 20/07/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0523 de 13/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.829 em 15/05/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Silvio Lucas Costa**, CPF n. 609.619.531-87, matrícula n. 90115021, ocupante do cargo de Subtenente, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4294/2025

PROTOCOLO: 2808847

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. APLICAÇÃO DAS FAIXAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Satihe Imada Felix**, CPF n. 011.325.038-09, na condição de cônjuge do ex-segurado Leovy Felix, CPF n. 989.107.958-91.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária do de cujus, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6602/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 4743/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1352 de 23/06/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7495/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -9031/2025 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", § 1º e § 2º, I e II, 45, I c/c 50-A, § 1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0856/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913 de 13/08/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 70% e aplicação das faixas, consoante fls. 21-24) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

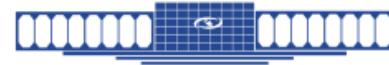
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Satihe Imada Felix**, CPF n. 011.325.038-09, na condição de cônjuge do ex-segurado Leovy Felix, CPF n. 989.107.958-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7772/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4351/2025

PROTOCOLO: 2809380

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maristela Aparecida Rorato Verza**, CPF n. 337.501.888-66, na condição de cônjuge do ex-segurado Osmar Adão Verza, CPF n. 707.683.668-87.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do de cujus, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/15487/97, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 1578/98, publicada no DOETCE/MS n. 4743 de 31/03/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7506/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9045/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I c/c 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0873/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.918 de 18/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante f. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de





pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maristela Aparecida Rorato Verza**, CPF n. 337.501.888-66, na condição de cônjuge do ex-segurado Osmar Adão Verza, CPF n. 707.683.668-87, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10445/2023

PROTOCOLO: 2282975

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à beneficiária NEIDE ALVES LEITE LOPES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2899/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8314/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 11 de julho de 2023, conforme Portaria de Benefício n. 082/2023/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 5957, de 28/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NEIDE ALVES LEITE LOPES, inscrita no CPF sob o n. 181.816.601-10, na condição de cônjuge do segurado LUIZ CARLOS LOPES, conforme Portaria de Benefício n. 082/2023/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 5957, de 28/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7795/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22534/2016

PROTOCOLO: 1745447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUTIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. Subs. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 147-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação por Tempo Determinado, por parte da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 2294/2023 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2^a PRC - 6521/2025 (peça 9), se manifestaram pelo arquivamento do processo, considerando que se trata de contratação temporária de pessoal realizada pela Administração Pública, portanto, aplicável o artigo 147-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A par disso, verifica-se que o objeto do processo se refere à contratação temporária, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas, o que demanda à aplicação do art. 147-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 147-A. As contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não serão encaminhadas ao Tribunal, mas permanecerão em posse dos Jurisdicionados pelo prazo legal.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo, determinar a realização de fiscalização para apurar eventuais ilegalidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Assim, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do parecer ministerial, ressaltando que o arquivamento não impede eventual fiscalização futura da contratação, conforme previsto no artigo supramencionado.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do presente processo de contratação temporária, com fulcro no art. 4º, I, "f", e art. 147-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2418/2025

PROTOCOLO: 2792206

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA INÊS MACHADO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6938/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8496/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 46, §2º e §3º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655/2021, a contar de 19 de dezembro de 2024 (Processo n. 77/000207/2025), conforme Portaria n. 0509/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.824, de 09/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA INÊS MACHADO, inscrita no CPF sob o n. 518.623.361-72, na condição de ex-cônjuge do segurado JOSÉ ADAUTO DO NASCIMENTO, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0509, DE 08 DE MAIO DE 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11.824, de 09/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2674/2025

PROTOCOLO: 2794214

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ANACLETA OVELAR FERREIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7773/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9272/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 31 de janeiro de 2025 (Processo n. 77/001997/2025), conforme portaria "P" Ageprev n. 534, de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.832, de 19/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANACLETA OVELAR FERREIRA, inscrita no CPF sob o n. 993.449.471-04, na condição de cônjuge/companheira do segurado CICERO AGOSTINHO FERREIRA, conforme portaria "P" Ageprev n. 534, de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.832, de 19/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3824/2025

PROTOCOLO: 2805811

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária LUCIANA REGINA DE CAMARGO CANÔA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 7474/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8989/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea





“a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 07 de março de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0716, de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11883, de 11/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de LUCIANA REGINA DE CAMARGO CANÔA, inscrita no CPF sob o n. 796.253.631-49, na condição de cônjuge do segurado ERALDO CANOA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0716, de 10/07/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11883, de 11/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1711/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/70/2025

PROTOCOLO: 2810104

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/12804/2013, TC/73643/2011, TC/73773/2011, TC/5651/2010, TC/4941/2015, TC/76024/2011, TC/12321/2013, TC/4660/2013, TC/19020/2013, TC/4933/2015, TC/11955/2013, TC/60657/2011, TC/16290/2014, TC/14642/2013, TC/5088/2013, TC/07877/2013, TC/12184/2014, TC/20825/2016, TC/20421/2016, TC/2144/2015, TC/23500/2016, TC/22580/2016, TC/20301/2016, TC/24447/2012, TC/16278/2014, TC/20542/2016, TC/21025/2016, TC/20544/2016, TC/26518/2016, TC/19485/2016, TC/22699/2016, TC/22748/2016, TC/22741/2016, TC/22718/2016, TC/22711/2016, TC/22693/2016, TC/22746/2016, TC/22733/2016, TC/22715/2016, TC/22703/2016, TC/22697/2016, TC/22690/2016, TC/21031/2016, TC/25362/2016, TC/19489/2016, TC/7744/2013, TC/20840/2016, TC/22710/2016, TC/20392/2016, TC/26021/2016, TC/22705/2016, TC/15247/2013, TC/15431/2015, TC/05752/2017, TC/15372/2015, TC/17493/2016, TC/7885/2015, TC/20853/2016, TC/19224/2016, TC/22591/2016, TC/17756/2015 e TC/20421/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.





4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] **Fase 2** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5560/2025

PROTOCOLO: 2823628

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO (GERENTE MUNICIPAL)

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30.879

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (peça n. 18, fls. 70/73) interpostos por Clotilde de Sousa Silva Castro, gerente de educação, em face da DC - GAB.PRES. - 1424/2025 (peça n. 10, fls. 61/63), que, no juízo de admissibilidade, inadmitiu o processamento do Pedido de Revisão anteriormente apresentado contra o Acórdão AC00 - 1253/2023 proferido nos autos TC/3291/2022. A decisão objeto dos presentes embargos foi proferida por esta Presidência, em 12/11/2025, reconhecendo que o Pedido de Revisão (fls. 12/21) era tempestivo, mas, no mérito, não o admitiu por ausência de fundamentação nas hipóteses taxativamente previstas no *caput* do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em sua redação vigente à época da publicação do Acórdão combatido.

A embargante alega, em síntese, omissão e contradição, sob o argumento de que a decisão deveria ter aplicado a legislação superveniente (Lei Complementar n. 345/2025), a qual instituiu o Pedido de Rescisão e alterou o rol de suas hipóteses de cabimento. Defende que, à luz da nova lei, seu pleito se enquadraria na hipótese do art. 73, II, da LC n. 160/2012, que trata da superveniência de documentos novos.

Suscita que a não aplicação da norma vigente configuraria um erro de premissa jurídica e comprometeria o juízo de admissibilidade, configurando omissão e contradição no julgado.

Anexou aos Embargos cópia integral da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 125/2025 (fls. 74/75) proferida no TC 5352/2021 que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Reapreciação interposto naqueles autos.

Os Embargos foram subscritos pelo procurador da Recorrente, Dr. Willian Ali Tehfi Filho (OAB/MS 30.879), cuja procuração está acostada às fls. 69.





Por fim, o Despacho DSP - USC - 27122/2025 (fls. 76) retornou os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e cabíveis contra a decisão exarada, conforme o art. 70, inciso I e II, da Lei Complementar n. 160/2012.

O expediente foi protocolado em 01/12/2025, sob o nº. 2829629. A Recorrente teve ciência automática da decisão embargada em 25 de novembro de 2025 (fls. 67). Considerando o prazo de 5 (cinco) dias, que se encerraria em 02 de dezembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:	Interessado	Endereço	Envio	Ciência
Sim	5 dias úteis	CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO	[REDACTED]	18/11/2025	25/11/2025 2828266
					02/12/2025 2829629
Vencimento	Resposta				

No entanto, a argumentação central da embargante, que busca a reanálise do mérito do pedido de revisão sob a ótica de um risco de "julgamento político" iminente, não considera diferença fundamental na natureza jurídica do processo em tela quando comparado ao precedente invocado.

A argumentação da Embargante baseada na Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 125/2025, proferida pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, não considera diferença fundamental na natureza jurídica e propósito dos processos comparados.

A decisão invocada tratou de um **Pedido de Reapreciação** interposto contra um Parecer Prévio emitido em processo de **Contas de Governo**. Naquele caso específico, a medida cautelar de efeito suspensivo foi deferida para impedir a remessa imediata do parecer desfavorável à Câmara Municipal para o julgamento político, preservando a eficácia do futuro julgamento de mérito pelo Tribunal. Por outro lado, o presente processo refere-se a um **Pedido de Revisão** (ou Rescisão, na legislação superveniente) em face da declaração de irregularidade das **Contas de Gestão** do FUNDEB de Sonora.

O rito de apreciação das **Contas de Governo** Municipal pelo Tribunal de Contas está definido na Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, que estabelece que o controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito. Este parecer prévio só deixará de prevalecer por deliberação de dois terços da Câmara. Essa é a essência do julgamento político no âmbito municipal.

O caso em exame, contudo, refere-se à declaração de irregularidade das **contas anuais de gestão** do FUNDEB de Sonora. O processo de **Contas de Gestão** difere radicalmente do processo de **Contas de Governo**, pois não há julgamento político subsequente pelo Poder Legislativo neste tipo de fiscalização.

A Constituição Estadual confere ao Tribunal de Contas do Estado a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta. Neste cenário (Contas de Gestão), a decisão do TCE é definitiva quanto ao mérito contábil e financeiro, e as suas decisões que resultam em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo.

Dessa forma, o quadro fático e legal do precedente invocado (DSI - G.ICN - 125/2025) é completamente diferente do presente processo. O presente caso trata de Contas de Gestão, no qual o risco de "consumação do julgamento político" alegado pela Embargante é inexistente por não ser este o rito legal aplicável.

Além disso, o Pedido de Revisão constitui uma ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, não se destinando à reanálise probatória do mérito da prestação de contas, mas sim à rescisão de um *decisum* transitado em julgado que contenha vícios taxativamente previstos em lei.

No tocante à aventureira omissão decorrente da não aplicação da Lei Complementar nº 345/2025, urge esclarecer que, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, o juízo de admissibilidade do presente expediente — interposto contra o Acórdão AC00 - 1253/2023, publicado em 22 de novembro de 2023, data anterior à vigência da nova lei, que instituiu o Pedido de Rescisão — deve, de fato, ser regido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em sua redação pretérita.



Portanto, a não aplicação do novo diploma normativo é juridicamente correta. Contudo, cumpre enfatizar que tal entendimento não acarreta qualquer prejuízo processual à Embargante, mas sim a favorece.

Sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, o prazo decadencial para a interposição do Pedido de Revisão era de **2 (dois) anos**. Em contrapartida, a novel legislação (LC nº 345/2025) reduziu o prazo para o correlato Pedido de Rescisão para **1 (um) ano**. Considerando que o Acórdão impugnado transitou em julgado em 14 de março de 2024 e o pedido de revisão foi protocolado em 29 de outubro de 2025, a aplicação da lei anterior **preservou a tempestividade** do pleito, que estaria fulminado pela decadência sob a vigência do prazo mais exígua da nova regra.

Além disso, o pedido de revisão realmente não merece ser admitido porque a Embargante não atendeu ao ônus processual de demonstrar a cabal subsunção de sua pretensão à causa de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 73 (superveniência de documentos).

Tanto o regime do pretérito Pedido de Revisão (LC nº 160/2012) quanto ao atual Pedido de Rescisão (LC nº 345/2025), impõe ao requerente o ônus processual de demonstrar e fundamentar precisamente a subsunção de seu pleito a uma das hipóteses taxativas do art. 73, que autorizam a desconstituição do *decisum* transitado em julgado.

Constatou-se, no juízo de admissibilidade, que a Embargante deixou de preencher esse requisito formal, limitando sua argumentação a questões de mérito e à apresentação de documentos que deveriam ter sido anexados na fase instrutória original. Destarte, a aplicação de qualquer das normas invocadas (LC nº 160/2012 ou LC nº 345/2025) não alteraria o resultado da inadmissibilidade, diante da ausência de adequação formal do pleito às rígidas condições processuais exigidas para o processamento de pedido de revisão (rescisão).

Ainda que a Embargante, nesta fase de Embargos de Declaração, tenha promovido a menção expressa e específica ao inciso II do Art. 73 (referente à superveniência de documentos), tal citação não possui o condão de sanar o vício de origem detectado no juízo de admissibilidade.

A prerrogativa do Pedido de Revisão/Rescisão, por configurar uma ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, não se destina a promover a reanálise probatória do mérito. Pelo contrário, exige do requerente o encargo processual de demonstrar e fundamentar precisamente a subsunção material do seu pleito a uma das hipóteses taxativas que autorizam a desconstituição de um *decisum* transitado em julgado.

Neste contexto, não basta a mera citação numérica do dispositivo legal, sendo indispensável a demonstração da relação lógica e jurídica entre o caso concreto e a hipótese de rescindibilidade, mediante argumentação densa e detalhada. Ocorre que a petição inicial do Pedido de Revisão concentrou a argumentação no rejulgamento da matéria de fundo, sem demonstrar qual preceito legal do Art. 73 da LC nº 160/2012 teria sido violado.

A simples indicação do dispositivo legal, realizada de forma superveniente nesta via dos Embargos de Declaração, não supriu essa necessidade.

Portanto, não se verifica a alegada omissão ou contradição apta a reformar o juízo de inadmissibilidade, pois a decisão anterior foi clara ao aplicar os critérios de admissibilidade próprios do Pedido de Revisão, em sua natureza excepcional, não se destinando a reanálise probatória do mérito.

III. Dispositivo

Isso posto, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo inalterada a Decisão DC - GAB.PRES. - 1424/2025, que inadmitiu o processamento do Pedido de Revisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a devida intimação da peticionante e, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28064/2025



PROCESSO TC/MS: TC/14680/2022

PROTOCOLO: 2203464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 41-42 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação das respostas exigidas na peça 34.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido 02/12/2025, conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Ângelo Chaves Guerreiro nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR

Chefe de Gabinete

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado DCE Nº 11-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 19 de dezembro de 2025.

Vigência do Comunicado nº 09/2025 – RPPS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Diretoria de Controle Externo, informa aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que o Comunicado nº 09/2025, publicado em 15 de dezembro de 2025, foi expedido em caráter excepcional, assim as recomendações nele constantes permanecem vigentes até que a Orientação Técnica aos Jurisdicionados (OTJ), sobre o mesmo assunto, seja apreciada pelo Tribunal Pleno.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 821/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora **DANIELE SILVEIRA CIAPARINI, matrícula 2445**, Chefe II, símbolo TCDS-102, para compor o Comitê de Gestão Tática do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição ao servidor **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR, matrícula 2523**, de acordo com a Portaria "P" Nº 167/2025, publicada no DOE n° 3985, de 25 de fevereiro de 2025.





Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 822/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial - TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 26/01/2026 a 30/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 823/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 07/01/2026 à 19/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **CARLA BARICELLO, matrícula 2566**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0683/2025 – Inexigibilidade - Empenho n.: 2025NE000953

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e S/A O Estado de São Paulo

OBJETO: Empenho para contratação de serviços contínuos de duas assinaturas eletrônicas do jornal “O Estado de São Paulo – Estadão”, com acesso online, com vigência para 12 meses (TC-CP/0683/2025).

VALOR: R\$ 356,72 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) por assinatura.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 17/12/2025.

